



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 4 de Abril de 2011

Número 66

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 39/2011:

Ratifica o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre Transportes Internacionais Rodoviários e de Trânsito de Passageiros e Mercadorias, assinado em Argel em 9 de Junho de 2008 1955

Decreto do Presidente da República n.º 40/2011:

Ratifica o Protocolo de Emendas à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, adoptado no Mónaco em 14 de Abril de 2005 1955

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2011:

Aprova o Protocolo de Emendas à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, adoptado no Mónaco em 14 de Abril de 2005 1955

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2011:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre Transportes Internacionais Rodoviários e de Trânsito de Passageiros e Mercadorias, assinado em Argel em 9 de Junho de 2008 1969

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2011:

Recomenda ao Governo a alteração das condições contidas no despacho n.º 14694/2003, de 29 de Julho, e na Portaria n.º 247/2010, de 3 de Maio, para a renovação da licença de pesca e da autorização para venda directa pelos pescadores do rio Minho. 1978

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2011:

Recomenda ao Governo uma nova política de controlo das populações de animais errantes. . . 1979

Resolução da Assembleia da República n.º 70/2011:

Recomenda ao Governo que assegure a construção de um hospital pediátrico em Lisboa. . . . 1979

Resolução da Assembleia da República n.º 71/2011:

Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de promoção da literacia financeira dos Portugueses 1979

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2011:

Recomenda ao Governo que assegure a construção do novo hospital pediátrico de Lisboa num edifício independente inserido no *campus* do Hospital de Todos-os-Santos. 1980

Resolução da Assembleia da República n.º 73/2011:

Adopção pela Assembleia da República das iniciativas europeias consideradas prioritárias para efeito de escrutínio reforçado, no âmbito do programa de trabalho da Comissão Europeia para 2011 1980

Resolução da Assembleia da República n.º 74/2011:

Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de promoção da literacia financeira 1980

Resolução da Assembleia da República n.º 75/2011:

Recomenda ao Governo a regulamentação do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, respeitante à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados 1980

Resolução da Assembleia da República n.º 76/2011:

Recomenda ao Governo que promova acções de sensibilização no sentido de evitar a discriminação dos doentes portadores de esclerose múltipla e que promova mecanismos de adequação dos tempos de trabalho à incapacidade gerada pela doença 1980

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Economia, da Inovação e Desenvolvimento

Portaria n.º 131/2011:

Cria um balcão único electrónico, designado «Balcão do empreendedor» 1981

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 132/2011:

Décima segunda alteração da Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha 1982

Portaria n.º 133/2011:

Aprova o Regulamento para o Funcionamento das Zonas de Caça Municipais, revogando a Portaria n.º 545/2008, de 27 de Junho 1983

Portaria n.º 134/2011:

Segunda alteração da Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro, que estabelece as regras dos exames para a obtenção de carta de caçador 1986

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 135/2011:

Procede à extinção do Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil (CITEX), do Centro de Formação Profissional da Indústria de Vestuário e Confecção (CIVC) e do Centro de Formação Profissional para a Indústria de Lanifícios (CILAN), bem como à homologação do protocolo que cria o Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confecção e Lanifícios (MODATEX) 1987

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 64, de 31 de Março de 2011, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 38-A/2011:

Demite o Governo, por efeito da aceitação do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro, Engenheiro José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa 1880-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 39/2011

de 4 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre Transportes Internacionais Rodoviários e de Trânsito de Passageiros e Mercadorias, assinado em Argel em 9 de Junho de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2011, em 14 de Janeiro de 2011.

Assinado em 17 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 40/2011

de 4 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Emendas à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, adoptado no Mónaco em 14 de Abril de 2005, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 66/2011, em 14 de Janeiro de 2011.

Assinado em 21 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 66/2011

Aprova o Protocolo de Emendas à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, adoptado no Mónaco em 14 de Abril de 2005

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo de Emendas à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, adoptado no Mónaco em 14 de Abril de 2005, cujo texto, na versão autenticada na língua francesa, juntamente com o texto consolidado desta Convenção, na versão autenticada na língua francesa, assim como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 14 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PROTOCOLE VISANT A MODIFIER LA CONVENTION RELATIVE A L'ORGANISATION HYDROGRAPHIQUE INTERNATIONALE

(Novembre 2005)

Article 1

1 — Le titre du Préambule est remplacé par le texte suivant:

«Les Etats Parties à la présente Convention».

2 — Les paragraphes suivants sont insérés en tant que nouveaux second, troisième et quatrième paragraphes du Préambule:

«Considerant que l'Organisation hydrographique internationale est une organisation internationale compétente mentionnée en tant que telle dans la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer, qui coordonne, à l'échelle mondiale, l'établissement de normes pour la production de données et la fourniture de services hydrographiques, et qui aide au renforcement des capacités des services hydrographiques nationaux;

Considerant que l'Organisation hydrographique internationale a pour vocation d'être l'autorité hydrographique mondiale qui incite activement l'ensemble des Etats côtiers et des Etats concernés à faire progresser la sécurité et le bon fonctionnement du secteur maritime et qui soutient la protection et l'utilisation durable de l'environnement marin;

Considerant que l'Organisation hydrographique internationale a pour mission de créer un environnement global au sein duquel les Etats fournissent des données, des produits et des services hydrographiques, appropriés, en temps opportun, et en assurent la plus large utilisation possible; et»

Article 2

Le texte de l'article II de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«L'Organisation a un caractère consultatif et technique. Elle a pour but:

a) De promouvoir l'utilisation de l'hydrographie pour la sécurité de la navigation ainsi que pour toute autre activité maritime et d'accroître la prise de conscience générale de l'importance de l'hydrographie;

b) D'améliorer, au niveau mondial, la disponibilité et la qualité des données, informations, produits et services hydrographiques ainsi que de rendre leur accès plus facile;

c) D'améliorer, au niveau mondial, les capacités, les moyens, la formation, les sciences et les techniques hydrographiques;

d) D'organiser et d'améliorer le développement de normes internationales pour les données, informations, produits, services et techniques hydrographiques ainsi que de parvenir à la plus grande uniformité possible dans l'utilisation de ces normes;

e) De donner des conseils faisant autorité, en temps opportun, aux Etats et organisations internationales, sur tout sujet ayant trait à l'hydrographie;

f) De faciliter la coordination des activités hydrographiques des Etats membres; et

g) D'accroître la coopération des activités hydrographiques entre les Etats, sur une base régionale.»

Article 3

Le texte de l'article III de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«Sont Etats membres de l'Organisation les Etats Parties à cette Convention.»

Article 4

Le texte de l'article IV de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«L'Organisation comprend:

- a) L'Assemblée;
- b) Le Conseil;
- c) La Commission des finances;
- d) Le Secrétariat; et
- e) Tout organe subsidiaire.»

Article 5

Le texte de l'article V de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«a) L'Assemblée est l'organe principal de l'Organisation et a les pleins pouvoirs, à moins qu'il n'en soit disposé autrement dans la présente Convention ou que l'Assemblée n'ait délégué certaines de ses attributions à d'autres organes.

b) L'Assemblée se compose de tous les Etats membres.

c) L'Assemblée se réunit en session ordinaire tous les trois ans. Elle peut se réunir en sessions extraordinaires à la requête d'un Etat membre ou du Conseil ou du Secrétaire général, sous réserve de l'approbation de la majorité des Etats membres.

d) La majorité des Etats membres constitue le quorum lors des réunions de l'Assemblée.

e) L'Assemblée a pour attributions:

i) D'élire son Président et son Vice-président;

ii) D'établir ses Règles de procédure ainsi que celles du Conseil, de la Commission des finances et de tout organe subsidiaire de l'Organisation;

iii) Conformément au Règlement général, procéder à l'élection du Secrétaire général ainsi qu'à celle des Directeurs et fixer leurs conditions d'emploi;

iv) De créer des organes subsidiaires;

v) D'arrêter le programme d'action général, la stratégie et le programme de travail de l'Organisation;

vi) D'examiner les rapports qui lui sont présentés par le Conseil;

vii) D'examiner les observations et recommandations qui lui sont présentées par les Etats membres, le Conseil ou le Secrétaire général;

viii) De prendre des décisions sur la base des propositions qui lui sont présentées par les Etats membres, le Conseil ou le Secrétaire général;

ix) D'examiner les dépenses, approuver les comptes et arrêter les dispositions financières de l'Organisation;

x) D'approuver le budget triennal de l'Organisation;

xi) De prendre toute décision concernant les services opérationnels;

xii) De prendre toute décision sur tout sujet qui relève de la compétence de l'Organisation; et

xiii) De déléguer, lorsque cela est approprié et nécessaire, des responsabilités au Conseil.»

Article 6

Le texte de l'article VI de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«a) Un quart des Etats membres, mais pas moins de trente, siègent au Conseil, les deux premiers tiers sur la base d'une représentation régionale et le tiers restant sur la base des intérêts hydrographiques, qui sont définis dans le Règlement général.

b) Les principes qui régissent la composition du Conseil sont exposés dans le Règlement général.

c) Les membres du Conseil restent en fonction jusqu'à la clôture de la session ordinaire suivante de l'Assemblée.

d) Deux tiers des membres du Conseil constituent le quorum.

e) Le Conseil se réunit au moins une fois par an.

f) Les Etats membres qui ne sont pas membres du Conseil peuvent participer aux délibérations de celui-ci, sans droit de vote.

g) Le Conseil a pour attributions:

i) D'élire son Président et son Vice-président, lesquels restent en fonction jusqu'à la clôture de la session ordinaire suivante de l'Assemblée;

ii) D'exercer les responsabilités qui peuvent lui être déléguées par l'Assemblée;

iii) De coordonner les activités de l'Organisation entre les sessions de l'Assemblée, dans le cadre de la stratégie, du programme de travail et des dispositions financières décidés par l'Assemblée;

iv) De faire rapport à l'Assemblée, à chaque session ordinaire, du travail accompli par l'Organisation;

v) De préparer, avec l'aide du Secrétaire général, les propositions relatives à la stratégie d'ensemble et au programme de travail qui sont adoptées par l'Assemblée;

vi) D'examiner les comptes et prévisions budgétaires préparés par le Secrétaire général et de les soumettre, pour approbation, à l'Assemblée, accompagnés de ses observations et recommandations quant à la ventilation des prévisions budgétaires;

vii) D'examiner les propositions qui lui sont soumises par les organes subsidiaires et:

De les soumettre à l'Assemblée pour toutes les questions nécessitant des décisions par l'Assemblée;

De les renvoyer devant l'organe subsidiaire qui en est à l'origine, si le Conseil le juge nécessaire;

Ou de les adresser aux Etats membres pour adoption, par correspondance;

viii) De proposer à l'Assemblée la création d'organes subsidiaires; et

ix) D'examiner les projets d'accords entre l'Organisation et d'autres organisations puis de les soumettre à l'Assemblée, pour approbation.»

Article 7

Le texte de l'article VII de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«a) La Commission des finances est ouverte à tous les Etats membres. Chaque Etat membre dispose d'une voix.

b) La Commission des finances se réunit normalement conjointement avec chaque session ordinaire de l'Assemblée et peut, en outre, tenir d'autres réunions en tant que de besoin.

c) La Commission des finances a pour attributions d'examiner les comptes, prévisions budgétaires et rapports sur des questions administratives préparés par le Secrétaire général. Elle soumet à l'Assemblée observations et recommandations à leur sujet.

d) La Commission des finances élit son Président et son Vice-président.»

Article 8

Le texte de l'article VIII de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«a) Le Secrétariat comprend un Secrétaire général, des Directeurs ainsi que tout personnel dont l'Organisation peut avoir besoin.

b) Le Secrétaire général est chargé de tenir à jour tous les enregistrements nécessaires à l'accomplissement des tâches de l'Organisation et de préparer, recueillir et distribuer tous renseignements demandés.

c) Le Secrétaire général est le plus haut fonctionnaire de l'Organisation.

d) Le Secrétaire général:

i) Etablit et soumet à la Commission des finances et au Conseil les comptes annuels ainsi qu'un budget triennal indiquant séparément les prévisions correspondant à chaque année; et

ii) Est chargé de tenir les Etats membres au courant de l'activité de l'Organisation.

e) Le Secrétaire général assume toutes les autres tâches qui peuvent lui être attribuées par la Convention, l'Assemblée ou le Conseil.

f) Dans l'accomplissement de leurs devoirs, le Secrétaire général, les Directeurs et le personnel ne sollicitent ou n'acceptent d'instructions d'aucun Etat membre ni d'aucune autorité extérieure à l'Organisation. Ils s'abstiennent de tout acte incompatible avec leur situation de fonctionnaires internationaux. Chaque Etat membre, pour sa part, s'engage à respecter le caractère purement international des fonctions du Secrétaire général, des Directeurs et du personnel et à ne pas chercher à les influencer dans l'exécution de leur tâche.»

Article 9

Le texte de l'article IX de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«Dans les cas où les décisions ne peuvent être prises par consensus, les dispositions suivantes s'appliquent:

a) Si la présente Convention n'en dispose pas autrement, chaque Etat membre détient une voix;

b) En ce qui concerne l'élection du Secrétaire général et des Directeurs, chaque Etat membre dispose d'un nombre de voix déterminé par un barème établi en fonction du tonnage de ses flottes;

c) Si la présente Convention n'en dispose pas autrement, les décisions sont prises à la majorité des Etats membres présents et votant; en cas de partage égal des voix, celle du Président est prépondérante;

d) Les décisions prises sur des sujets touchant au programme d'action ou aux finances de l'Organisation, y compris les amendements aux Règlements général et financier, le sont à la majorité des deux tiers des Etats membres présents et votant;

e) Aux fins des alinéas c) et d) du présent article ainsi que de l'alinéa b) de l'article XXI ci-dessous, l'expression 'Etats membres présents et votant' signifie 'Etats membres présents et exprimant un vote affirmatif ou négatif'. Les Etats membres qui s'abstiennent sont considérés comme ne votant pas;

f) En cas de soumission aux Etats membres, conformément aux dispositions de l'article VI, g), vii), les décisions sont prises à la majorité des Etats membres votant, le nombre minimum de votes affirmatifs requis représentant au moins un tiers de tous les Etats membres.»

Article 10

Le texte de l'article X de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«Pour des questions relevant de sa compétence, l'Organisation peut coopérer avec des organisations internationales qui ont des intérêts et des activités apparentés aux buts qu'elle poursuit.»

Article 11

Le texte de l'article XI de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«Les modalités de fonctionnement de l'Organisation sont définies par le Règlement général et le Règlement financier qui sont annexés à la présente Convention mais qui n'en font pas partie intégrante. En cas de divergence entre la présente Convention et le Règlement général ou le Règlement financier, la Convention prévaut.»

Article 12

L'article XIII de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«L'Organisation possède la personnalité juridique. Elle jouit sur le territoire de chacun de ses Etats membres, et sous réserve de l'accord de l'Etat membre intéressé, des privilèges et immunités qui lui sont nécessaires pour l'exercice de ses fonctions et la poursuite de ses objectifs.»

Article 13

a) A l'article XIV, a), de la Convention, l'expression «Gouvernements Membres» est remplacée par «Etats membres».

b) A l'article XIV, b), de la Convention, les mots «Commission des finances» sont remplacés par «l'Assemblée».

Article 14

Le texte de l'article XV de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«Tout Etat membre qui est en retard de deux ans dans le versement de ses contributions est privé des droits de vote, avantages et prérogatives accordés aux Etats membres par la Convention et par les Règlements, jusqu'au versement de ses contributions échues.»

Article 15

L'article XVI de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«a) Le gouvernement de Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco est désigné comme Dépositaire.

b) Le présent original de la Convention est versé aux archives du Dépositaire qui transmet des copies dûment certifiées à tous les Etats membres qui ont signé ou ont adhéré à la présente Convention.

c) Le Dépositaire:

i) Informe le Secrétaire général et tous les Etats membres de toute demande d'adhésion qui lui est faite par les Etats mentionnés à l'article xx, b); et

ii) Informe le Secrétaire général et tous les Etats membres qui ont signé la présente Convention ou y ont adhéré:

De chaque nouvelle signature ou dépôt de chaque instrument de ratification, acceptation, approbation ou adhésion ainsi que de leurs dates respectives;

De la date d'entrée en vigueur de la présente Convention ou du texte de toute modification qui lui serait apportée; et

Du dépôt de tout instrument de dénonciation de la présente Convention ainsi que de la date à laquelle il a été reçu et de celle à laquelle la dénonciation prend effet.

Dès son entrée en vigueur, toute modification à la présente Convention est publiée par le Dépositaire et enregistrée par ses soins auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies.»

Article 16

Dans l'article xvii de la Convention, l'expression «Comité de direction» est remplacée par l'expression «le Secrétaire général de l'Organisation».

Article 17

Le texte de l'article xx de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«a) La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout Etat membre des Nations Unies. La Convention entre en vigueur pour cet Etat à la date à laquelle il a déposé son instrument d'adhésion auprès du Dépositaire qui en informe le Secrétaire général et l'ensemble des Etats membres.

b) Un Etat non-membre des Nations Unies peut adhérer à la présente Convention seulement s'il en fait la demande au Dépositaire et si sa demande d'adhésion est approuvée par les deux tiers des Etats membres. La Convention entre en vigueur pour cet Etat à la date à laquelle il a déposé son instrument d'adhésion auprès du Dépositaire qui en informe le Secrétaire général et l'ensemble des Etats membres.»

Article 18

Le texte de l'article xxi de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«a) Tout Etat membre peut proposer des modifications à la présente Convention. Les propositions de modification sont transmises au Secrétaire général six mois avant que l'Assemblée ne tienne sa prochaine session.

b) Les propositions de modification sont examinées par l'Assemblée qui se prononce à leur égard à la majorité des deux tiers des Etats membres présents et votant. Lorsqu'une proposition de modification a été approuvée par l'Assemblée, le Secrétaire général de l'Organisa-

tion prie le Dépositaire de la soumettre à tous les Etats membres.

c) La modification entre en vigueur pour tous les Etats membres trois mois après que les notifications d'approbation des deux tiers des Etats membres ont été reçues par le Dépositaire.»

Article 19

Le texte de l'article xxii de la Convention est remplacé par le texte suivant:

«A l'expiration d'un délai de cinq ans à partir de son entrée en vigueur, la présente Convention pourra être dénoncée par l'une quelconque des Parties Contractantes avec un préavis d'au moins un an, au moyen d'une notification adressée au Dépositaire. La dénonciation prendra effet au 1^{er} janvier suivant l'expiration du délai de préavis et entraînera la renonciation de l'Etat intéressé aux droits et avantages conférés par la qualité de membre de l'Organisation.»

Article 20

Les amendements adoptés au cours des XIII^e et XV^e Conférences qui ne sont pas entrés en vigueur conformément aux dispositions de l'article xxi, 3, de la Convention, sont déclarés nuls et nonavenus après l'entrée en vigueur des présentes modifications.

Conformément à l'article xxi, 3, de la Convention relative à l'OHI, les modifications mentionnées ci-dessus, de l'article 1 à l'article 20 entrent en vigueur à l'égard de toutes les Parties Contractantes trois mois après que les notifications d'approbation des deux tiers des Etats membres ont été reçues par le Dépositaire.

VERSION CONSOLIDÉE DE LA CONVENTION RELATIVE A L'ORGANISATION HYDROGRAPHIQUE INTERNATIONALE

(amendée par le Protocole visant à Modifier la Convention Relative à l'Organisation Hydrographique Internationale)

Les Etats Parties à la présente Convention:

Considerant que le Bureau hydrographique international a été établi en juin 1921 pour contribuer à rendre la navigation plus facile et plus sûre dans le monde en perfectionnant les cartes marines et les documents nautiques;

Considerant que l'Organisation hydrographique internationale est une organisation internationale compétente, mentionnée en tant que telle dans la Convention des Nations Unies sur le droit de la mer, qui coordonne, à l'échelle mondiale, l'établissement de normes pour la production de données et la fourniture de services hydrographiques, et qui aide au renforcement des capacités des services hydrographiques nationaux;

Considerant que l'Organisation hydrographique internationale a pour vocation d'être l'autorité hydrographique mondiale qui incite activement l'ensemble des Etats côtiers et des Etats concernés, à faire progresser la sécurité et le bon fonctionnement du secteur maritime et qui soutient la protection et l'utilisation durable de l'environnement marin;

Considerant que l'Organisation hydrographique internationale a pour mission de créer un environnement global au sein duquel les Etats fournissent des données,

des produits et des services hydrographiques, appropriés, en temps opportun, et en assurent la plus large utilisation possible; et

Desireux de poursuivre sur une base intergouvernementale leur collaboration en matière d'hydrographie;

sont convenus de ce qui suit:

Article I

Il est établi par la présente Convention une Organisation hydrographique internationale, ci-après appelée l'Organisation, dont le siège se trouve à Monaco.

Article II

L'Organisation a un caractère consultatif et technique. Elle a pour but:

a) De promouvoir l'utilisation de l'hydrographie pour la sécurité de la navigation ainsi que pour toute autre activité maritime et d'accroître la prise de conscience générale de l'importance de l'hydrographie;

b) D'améliorer, au niveau mondial, la disponibilité et la qualité des données, informations, produits et services hydrographiques ainsi que de rendre leur accès plus facile;

c) D'améliorer, au niveau mondial, les capacités, les moyens, la formation, les sciences et les techniques hydrographiques;

d) D'organiser et d'améliorer le développement de normes internationales pour les données, informations, produits, services et techniques hydrographiques ainsi que de parvenir à la plus grande uniformité possible dans l'utilisation de ces normes;

e) De donner des conseils faisant autorité, en temps opportun, aux Etats et organisations internationales, sur tout sujet ayant trait à l'hydrographie;

f) De faciliter la coordination des activités hydrographiques des Etats membres; et

g) D'accroître la coopération des activités hydrographiques entre les Etats, sur une base régionale.

Article III

Sont Etats membres de l'Organisation les Etats Parties à cette Convention.

Article IV

L'Organisation comprend:

a) L'Assemblée;

b) Le Conseil;

c) La Commission des finances;

d) Le Secrétariat; et

e) Tout organe subsidiaire.

Article V

a) L'Assemblée est l'organe principal de l'Organisation et a les pleins pouvoirs, à moins qu'il n'en soit disposé autrement dans la présente Convention ou que l'Assemblée n'ait délégué certaines de ses attributions à d'autres organes.

b) L'Assemblée se compose de tous les Etats membres.

c) L'Assemblée se réunit en session ordinaire tous les trois ans. Elle peut se réunir en sessions extraordinaires à la requête d'un Etat membre ou du Conseil ou du Secrétaire général, sous réserve de l'approbation de la majorité des Etats membres.

d) La majorité des Etats membres constitue le quorum lors des réunions de l'Assemblée.

e) L'Assemblée a pour attributions:

i) D'élire son Président et son Vice-président;

ii) D'établir ses Règles de procédure ainsi que celles du Conseil, de la Commission des finances et de tout organe subsidiaire de l'Organisation;

iii) Conformément au Règlement général, procéder à l'élection du Secrétaire général ainsi qu'à celle des Directeurs et fixer leurs conditions d'emploi;

iv) De créer des organes subsidiaires;

v) D'arrêter le programme d'action général, la stratégie et le programme de travail de l'Organisation;

vi) D'examiner les rapports qui lui sont présentés par le Conseil;

vii) D'examiner les observations et recommandations qui lui sont présentées par les Etats membres, le Conseil ou le Secrétaire général;

viii) De prendre des décisions sur la base des propositions qui lui sont présentées par les Etats membres, le Conseil ou le Secrétaire général;

ix) D'examiner les dépenses, approuver les comptes et arrêter les dispositions financières de l'Organisation;

x) D'approuver le budget triennal de l'Organisation;

xi) De prendre toute décision concernant les services opérationnels;

xii) De prendre toute décision sur tout sujet qui relève de la compétence de l'Organisation; et

xiii) De déléguer, lorsque cela est approprié et nécessaire, des responsabilités au Conseil.

Article VI

a) Un quart des Etats membres, mais pas moins de trente, siègent au Conseil, les deux premiers tiers sur la base d'une représentation régionale et le tiers restant sur la base des intérêts hydrographiques, qui sont définis dans le Règlement général.

b) Les principes qui régissent la composition du Conseil sont exposés dans le Règlement général.

c) Les membres du Conseil restent en fonction jusqu'à la clôture de la session ordinaire suivante de l'Assemblée.

d) Deux tiers des membres du Conseil constituent le quorum.

e) Le Conseil se réunit au moins une fois par an.

f) Les Etats membres qui ne sont pas membres du Conseil peuvent participer aux délibérations de celui-ci, sans droit de vote.

g) Le Conseil a pour attributions:

i) D'élire son Président et son Vice-président, lesquels restent en fonction jusqu'à la clôture de la session ordinaire suivante de l'Assemblée;

ii) D'exercer les responsabilités qui peuvent lui être déléguées par l'Assemblée;

iii) De coordonner les activités de l'Organisation entre les sessions de l'Assemblée, dans le cadre de la stratégie, du programme de travail et des dispositions financières décidés par l'Assemblée;

iv) De faire rapport à l'Assemblée, à chaque session ordinaire, du travail accompli par l'Organisation;

v) De préparer, avec l'aide du Secrétaire général, les propositions relatives à la stratégie d'ensemble et au programme de travail qui sont adoptées par l'Assemblée;

vi) D'examiner les comptes et prévisions budgétaires préparés par le Secrétaire général et de les soumettre, pour

approbation, à l'Assemblée, accompagnés de ses observations et recommandations quant à la ventilation des prévisions budgétaires;

vii) D'examiner les propositions qui lui sont soumises par les organes subsidiaires et:

De les soumettre à l'Assemblée pour toutes les questions nécessitant des décisions par l'Assemblée;

De les renvoyer devant l'organe subsidiaire qui en est à l'origine, si le Conseil le juge nécessaire;

Ou de les adresser aux Etats membres pour adoption, par correspondance;

viii) De proposer à l'Assemblée la création d'organes subsidiaires; et

ix) D'examiner les projets d'accords entre l'Organisation et d'autres organisations puis de les soumettre à l'Assemblée, pour approbation.

Article VII

a) La Commission des finances est ouverte à tous les Etats membres. Chaque Etat membre dispose d'une voix.

b) La Commission des finances se réunit normalement conjointement avec chaque session ordinaire de l'Assemblée et peut, en outre, tenir d'autres réunions en tant que de besoin.

c) La Commission des finances a pour attributions d'examiner les comptes, prévisions budgétaires et rapports sur des questions administratives préparés par le Secrétaire général. Elle soumet à l'Assemblée observations et recommandations à leur sujet.

d) La Commission des finances élit son Président et son Vice-président.

Article VIII

a) Le Secrétariat comprend un Secrétaire général, des Directeurs ainsi que tout personnel dont l'Organisation peut avoir besoin.

b) Le Secrétaire général est chargé de tenir à jour tous les enregistrements nécessaires à l'accomplissement des tâches de l'Organisation et de préparer, recueillir et distribuer tous renseignements demandés.

c) Le Secrétaire général est le plus haut fonctionnaire de l'Organisation.

d) Le Secrétaire général:

i) Etablit et soumet à la Commission des finances et au Conseil les comptes annuels ainsi qu'un budget triennal indiquant séparément les prévisions correspondant à chaque année; et

ii) Est chargé de tenir les Etats membres au courant de l'activité de l'Organisation.

e) Le Secrétaire général assume toutes les autres tâches qui peuvent lui être attribuées par la Convention, l'Assemblée ou le Conseil.

f) Dans l'accomplissement de leurs devoirs, le Secrétaire général, les Directeurs et le personnel ne sollicitent ou n'acceptent d'instructions d'aucun Etat membre ni d'aucune autorité extérieure à l'Organisation. Ils s'abstiennent de tout acte incompatible avec leur situation de fonctionnaires internationaux. Chaque Etat membre, pour sa part, s'engage à respecter le caractère purement international des fonctions du Secrétaire général, des Directeurs et du personnel et à ne pas chercher à les influencer dans l'exécution de leur tâche.

Article IX

Dans les cas où les décisions ne peuvent être prises par consensus, les dispositions suivantes s'appliquent:

a) Si la présente Convention n'en dispose pas autrement, chaque Etat membre détient une voix;

b) En ce qui concerne l'élection du Secrétaire général et des Directeurs, chaque Etat membre dispose d'un nombre de voix déterminé par un barème établi en fonction du tonnage de ses flottes;

c) Si la présente Convention n'en dispose pas autrement, les décisions sont prises à la majorité des Etats membres présents et votant; en cas de partage égal des voix, celle du Président est prépondérante;

d) Les décisions prises sur des sujets touchant au programme d'action ou aux finances de l'Organisation, y compris les amendements aux Règlements général et financier, le sont à la majorité des deux tiers des Etats membres présents et votant ;

e) Aux fins des alinéas c) et d) du présent article ainsi que de l'alinéa b) de l'article XXI ci-dessous, l'expression «Etats membres présents et votant» signifie «Etats membres présents et exprimant un vote affirmatif ou négatif». Les Etats membres qui s'abstiennent sont considérés comme ne votant pas ;

f) En cas de soumission aux Etats membres, conformément aux dispositions de l'article VI, g), vii), les décisions sont prises à la majorité des Etats membres votant, le nombre minimum de votes affirmatifs requis représentant au moins un tiers de tous les Etats membres.

Article X

Pour des questions relevant de sa compétence, l'Organisation peut coopérer avec des organisations internationales qui ont des intérêts et des activités apparentés aux buts qu'elle poursuit.

Article XI

Les modalités de fonctionnement de l'Organisation sont définies par le Règlement général et le Règlement financier qui sont annexés à la présente Convention mais qui n'en font pas partie intégrante. En cas de divergence entre la présente Convention et le Règlement général ou le Règlement financier, la Convention prévaut.

Article XII

Les langues officielles de l'Organisation sont l'anglais et le français.

Article XIII

L'Organisation possède la personnalité juridique. Elle jouit sur le territoire de chacun de ses Etats membres, et sous réserve de l'accord de l'Etat membre intéressé, des privilèges et immunités qui lui sont nécessaires pour l'exercice de ses fonctions et la poursuite de ses objectifs.

Article XIV

Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Organisation sont couvertes:

a) Par les contributions ordinaires annuelles des Etats membres, selon un barème fondé sur le tonnage de leurs flottes; et

b) Par les dons, legs, subventions et autres ressources, après approbation par l'Assemblée.

Article XV

Tout Etat membre qui est en retard de deux ans dans le versement de ses contributions est privé des droits de vote, avantages et prérogatives accordés aux Etats membres par la Convention et par les Règlements, jusqu'au versement de ses contributions échues.

Article XVI

a) Le gouvernement de Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco est désigné comme Dépositaire.

b) Le présent original de la Convention est versé aux archives du Dépositaire qui transmet des copies dûment certifiées à tous les Etats membres qui ont signé ou ont adhéré à la présente Convention.

c) Le Dépositaire:

i) Informe le Secrétaire général et tous les Etats membres de toute demande d'adhésion qui lui est faite par les Etats mentionnés à l'article xx, b); et

ii) informe le Secrétaire général et tous les Etats membres qui ont signé la présente Convention ou y ont adhéré:

De chaque nouvelle signature ou dépôt de chaque instrument de ratification, acceptation, approbation ou adhésion ainsi que de leurs dates respectives;

De la date d'entrée en vigueur de la présente Convention ou du texte de toute modification qui lui serait apportée; et

Du dépôt de tout instrument de dénonciation de la présente Convention ainsi que de la date à laquelle il a été reçu et de celle à laquelle la dénonciation prend effet.

Dès son entrée en vigueur, toute modification à la présente Convention est publiée par le Dépositaire et enregistrée par ses soins auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

Article XVII

Tout différend relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention qui n'aura pas été résolu par négociation ou par les bons offices du Secrétaire général de l'Organisation sera, à la requête de l'une des parties au litige, soumis à un arbitre désigné par le Président de la Cour internationale de justice.

Article XVIII (dispositions historiques)

1 — La présente Convention sera ouverte à Monaco le 3 mai 1967, et ensuite à la Légation de la Principauté de Monaco à Paris, du 1^{er} juin 1967 au 31 décembre 1967, à la signature de tout gouvernement qui, à la date du 3 mai 1967, participe aux travaux du Bureau.

2 — Les gouvernements mentionnés au paragraphe 1 ci-dessus peuvent devenir parties à la présente Convention:

a) En la signant sans réserve de ratification ou d'approbation; ou

b) En la signant sous réserve de ratification ou d'approbation et en déposant ensuite leur instrument de ratification ou d'approbation.

3 — Les instruments de ratification ou d'approbation seront remis à la Légation de la Principauté de Monaco à

Paris pour être déposés dans les archives du gouvernement de la Principauté de Monaco.

4 — Le gouvernement de la Principauté de Monaco informe les gouvernements mentionnés au paragraphe 1 ci-dessus et le Président du Comité de direction, de toute signature et de tout dépôt d'instrument de ratification ou d'approbation.

Article XIX (dispositions historiques)

1 — La présente Convention entrera en vigueur trois mois après la date à laquelle vingt-huit gouvernements y seront devenus parties conformément aux dispositions de l'article XVIII paragraphe 2.

2 — Le gouvernement de la Principauté de Monaco notifie cette date à tous les gouvernements signataires et au Président du Comité de direction.

Article XX

a) La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout Etat membre des Nations Unies. La Convention entre en vigueur pour cet Etat à la date à laquelle il a déposé son instrument d'adhésion auprès du Dépositaire qui en informe le Secrétaire général et l'ensemble des Etats membres.

b) Un Etat non-membre des Nations Unies peut adhérer à la présente Convention seulement s'il en fait la demande au Dépositaire et si sa demande d'adhésion est approuvée par les deux tiers des Etats membres. La Convention entre en vigueur pour cet Etat à la date à laquelle il a déposé son instrument d'adhésion auprès du Dépositaire qui en informe le Secrétaire général et l'ensemble des Etats membres.

Article XXI

a) Tout Etat membre peut proposer des modifications à la présente Convention. Les propositions de modification sont transmises au Secrétaire général six mois avant que l'Assemblée ne tienne sa prochaine session.

b) Les propositions de modification sont examinées par l'Assemblée qui se prononce à leur égard à la majorité des deux tiers des Etats membres présents et votant. Lorsqu'une proposition de modification a été approuvée par l'Assemblée, le Secrétaire général de l'Organisation prie le Dépositaire de la soumettre à tous les Etats membres.

c) La modification entre en vigueur pour tous les Etats membres trois mois après que les notifications d'approbation des deux tiers des Etats membres ont été reçues par le Dépositaire.

Article XXII

A l'expiration d'un délai de cinq ans à partir de son entrée en vigueur, la présente Convention pourra être dénoncée par l'une quelconque des Parties Contractantes avec un préavis d'au moins un an, au moyen d'une notification adressée au Dépositaire. La dénonciation prendra effet au 1^{er} janvier suivant l'expiration du délai de préavis et entraînera la renonciation de l'Etat intéressé aux droits et avantages conférés par la qualité de membre de l'Organisation.

Article XXIII (dispositions historiques)

Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, celle-ci sera enregistrée par le gouvernement de la Principauté de Monaco auprès du Secrétariat de l'Organisation

des Nations Unies conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

Note. — Voir annexe A.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Monaco, le trois mai mil neuf cent soixante sept, en un seul exemplaire en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi; ledit exemplaire sera déposé aux archives du gouvernement de la Principauté de Monaco, lequel en transmettra des copies certifiées à tous les gouvernements signataires et adhérents ainsi qu'au Président du Comité de direction.

ANNEXE A

(à la Convention de L'OHI)

Certificat d'enregistrement de la Convention et Règlement General de l'OHI auprès du Secrétariat des N. U.

CERTIFICATE of REGISTRATION No. <u>16427</u> CERTIFICAT d'ENREGISTREMENT The SECRETARY-GENERAL of the UNITED NATIONS Hereby certifies that the Government of the Principality of Monaco has registered with the Secretariat in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations the Convention on the International Hydrographic Organization (with general regulations). Signed at Monaco on 3 May 1967. The registration took place on <u>22 September 1970</u> under No. <u>10764</u> Done at New York, on <u>25 January 1971</u> To the Government of the Principality of Monaco	Le SECRETAIRE GENERAL des NATIONS UNIE Certifie par la presente que le Gouvernement de la Principauté de Monaco a enregistré au Secrétariat conformément aux termes de l'Article 102 de la Charte des Nations Unies la Convention relative à l'Organisation hydrographique internationale (avec règlement général). Signée à Monaco le 3 mai 1967. L'enregistrement a eu lieu le <u>22 septembre 1970</u> sous le n° <u>10764</u> Fait à New York, le <u>25 janvier 1971</u> Pour le SECRETAIRE GENERAL Au Gouvernement de la Principauté de Monaco
--	---

Article 102 (de la Charte des Nations Unies)

1 — Tout traité ou accord international conclu par un Membre des Nations Unies après l'entrée en vigueur de la présente Charte sera, le plus tôt possible, enregistré au Secrétariat et publié par lui.

2 — Aucune partie à un traité ou accord international qui n'aura pas été enregistré conformément aux dispositions du paragraphe 1 du présent Article ne pourra invoquer ledit traité ou accord devant un organe de l'Organisation.

PROTOCOLO DE EMENDAS À CONVENÇÃO RELATIVA À ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL

(Novembro de 2005)

Artigo 1.º

1 — O início do preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados Partes na presente Convenção».

2 — São introduzidos os seguintes parágrafos, que passam a constituir os novos segundo, terceiro e quarto parágrafos do preâmbulo:

«Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional é uma organização internacional competente, mencionada enquanto tal na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que coordena, à escala mundial, o estabelecimento de normas para a produção de dados hidrográficos e a prestação de serviços hidrográficos e que facilita o reforço das capacidades dos serviços hidrográficos nacionais;

Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional visa ser a autoridade hidrográfica mundial que exorta activamente todos os Estados costeiros e demais Estados interessados a impulsionar a segurança e o bom funcionamento do sector marítimo e que presta apoio à protecção e à utilização sustentável do meio marinho;

Considerando que a Organização Hidrográfica internacional tem por missão criar um ambiente global no seio do qual os Estados disponibilizem dados, produtos e serviços hidrográficos apropriados, em tempo oportuno, assegurando a mais ampla utilização possível dos mesmos; e»

Artigo 2.º

O artigo II da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«A Organização tem um carácter consultivo e técnico. Tem por finalidade:

a) Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e para qualquer outra actividade marítima e aumentar o nível de consciencialização global para a importância da hidrografia;

b) Melhorar, a nível mundial, a disponibilidade e a qualidade dos dados, das informações, dos produtos e dos serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos;

c) Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas;

d) Organizar e melhorar o desenvolvimento das normas internacionais para os dados, as informações, os produtos, os serviços e as técnicas hidrográficas, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização de tais normas;

e) Dotar os Estados e as organizações internacionais de orientações oficiais, em tempo útil, sobre todas as matérias relacionadas com a hidrografia;

f) Facilitar a coordenação das actividades hidrográficas dos Estados membros; e

g) Reforçar a cooperação em matéria de actividades hidrográficas entre os Estados, numa base regional.»

Artigo 3.º

O artigo III da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«São Estados membros da Organização os Estados Partes na presente Convenção».

Artigo 4.º

O artigo IV da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«A Organização compreende:

a) A Assembleia;

b) O Conselho;

c) A Comissão de Finanças;

d) O Secretariado; e

e) Quaisquer órgãos subsidiários.»

Artigo 5.º

O artigo v da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«a) A Assembleia é órgão máximo da Organização e tem plenas competências, salvo disposição em contrário da Convenção ou delegação de algumas das suas competências a outros órgãos.

b) A Assembleia é constituída por todos os Estados membros.

c) A Assembleia reúne-se em sessão ordinária de três em três anos, podendo reunir-se em sessões extraordinárias a pedido de um Estado membro, do Conselho ou do Secretário-Geral, sujeito a aprovação pela maioria dos Estados membros.

d) O quórum para as reuniões da Assembleia é constituído pela maioria dos Estados membros.

e) A Assembleia tem por atribuições:

i) Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente;

ii) Estabelecer as suas regras de procedimento, bem como as do Conselho, da Comissão de Finanças e de qualquer órgão subsidiário da Organização;

iii) Em conformidade com o Regulamento Geral, proceder à eleição do Secretário-Geral e dos directores e estabelecer as suas condições de emprego;

iv) Criar órgãos subsidiários;

v) Estabelecer o programa de acção geral, a estratégia e o programa de trabalho da Organização;

vi) Examinar os relatórios que lhe são apresentados pelo Conselho;

vii) Examinar as observações e as recomendações que lhe são apresentadas por qualquer Estado membro, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;

viii) Deliberar sobre quaisquer propostas que lhe forem apresentadas por qualquer Estado membro, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;

ix) Fiscalizar as despesas, aprovar as contas e deliberar sobre as disposições financeiras da Organização;

x) Aprovar o orçamento trienal da Organização;

xi) Deliberar sobre os serviços operacionais;

xii) Deliberar sobre quaisquer outras matérias no âmbito da Organização; e

xiii) Delegar competências ao Conselho nos casos em que se afigure necessário e justificado.»

Artigo 6.º

O artigo vi da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«a) Tem assento no Conselho um quarto dos Estados membros, mas nunca inferior a 30, dois terços dos quais têm assento numa base de representação regional e a terça parte restante na base dos interesses hidrográficos conforme for definido no Regulamento Geral.

b) Os princípios que regem a composição do Conselho são estabelecidos no Regulamento Geral.

c) Os membros do Conselho devem manter-se em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia.

d) O quórum do Conselho é constituído por dois terços dos seus membros.

e) O Conselho reúne-se, pelo menos, uma vez por ano.

f) Os Estados membros que não sejam membros do Conselho podem participar nas deliberações do Conselho, sem direito a voto.

g) O Conselho tem por atribuições:

i) Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente, mantendo-se cada um deles em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia;

ii) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela Assembleia;

iii) Coordenar, no período que medeia as reuniões da Assembleia, as actividades da Organização no quadro da estratégia, do programa de trabalho e das disposições financeiras decididos pela Assembleia;

iv) Apresentar relatórios à Assembleia, em cada uma das sessões ordinárias, sobre o trabalho realizado pela Organização;

v) Preparar, com o apoio do Secretário-Geral, as propostas relativas à estratégia global e ao programa de trabalho que serão adoptados pela Assembleia;

vi) Examinar os relatórios de contas e as previsões orçamentais preparados pelo Secretário-Geral e submetê-los à aprovação da Assembleia, acompanhados das suas observações e recomendações relativamente à dotação das previsões orçamentais;

vii) Examinar as propostas que lhe são submetidas por órgãos subsidiários e:

Submetê-las à Assembleia relativamente a todas as questões que carecem de deliberação desta;

Reenviá-las ao órgão subsidiário, se tal for julgado necessário pelo Conselho; ou

Endereçá-las por correspondência aos Estados membros para adopção;

viii) Propor à Assembleia a criação de órgãos subsidiários; e

ix) Examinar os projectos de acordos entre a Organização e outras organizações e submetê-los à aprovação da Assembleia.»

Artigo 7.º

O artigo vii da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«a) A Comissão de Finanças é composta por todos os Estados membros. Cada Estado membro dispõe de um voto.

b) A Comissão de Finanças reúne-se normalmente em simultâneo com cada sessão ordinária da Assembleia, podendo ser convocadas reuniões suplementares, se necessário.

c) A Comissão de Finanças compete examinar os relatórios de contas, as previsões orçamentais e os relatórios sobre questões administrativas preparados pelo Secretário-Geral, submetendo à Assembleia as respectivas observações e recomendações.

d) A Comissão de Finanças elege os seus Presidente e Vice-Presidente.»

Artigo 8.º

O artigo viii da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«a) O Secretariado compreende um Secretário-Geral e directores, bem como todo o pessoal de que a Organização possa necessitar.

b) O Secretário-Geral deve manter devidamente actualizados todos os registos necessários ao desempenho do trabalho da Organização e preparar, recolher e distribuir toda a informação solicitada.

c) O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização.

d) O Secretário-Geral:

i) Prepara e submete à Comissão de Finanças e ao Conselho os relatórios anuais de contas, bem como um orçamento trienal, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano; e

ii) É responsável por manter os Estados membros informados sobre as actividades da Organização.

e) O Secretário-Geral desempenha outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho.

f) No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral, os directores e o pessoal não solicitam nem aceitam instruções de qualquer Estado membro ou de qualquer autoridade exterior à Organização, abstendo-se de qualquer acto que possa ser incompatível com a sua condição de funcionários internacionais. Cada Estado membro compromete-se, por sua vez, a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral, dos directores e do pessoal e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.»

Artigo 9.º

O artigo IX da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que as decisões não possam ser tomadas por consenso, aplicam-se as seguintes disposições:

a) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, cada Estado membro dispõe de um voto;

b) Para a eleição do Secretário-Geral e dos directores, cada Estado membro dispõe de um número de votos determinado por um coeficiente estabelecido em função da tonelagem das suas frotas;

c) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as deliberações são adoptadas por uma maioria simples dos Estados membros presentes e votantes. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade;

d) As deliberações sobre questões relacionadas com o programa de acção ou com as finanças da Organização, incluindo alterações ao Regulamento Geral e ao Regulamento Financeiro, são tomadas por uma maioria de dois terços dos Estados membros presentes e votantes;

e) Em relação às alíneas c) e d) do presente artigo e à alínea b) do artigo XXI desta Convenção, a expressão «Estados membros presentes e votantes» designa os Estados membros presentes e que expressem um voto positivo ou negativo. Os Estados membros que se abstenham de votar são considerados como não votantes;

f) No caso de uma proposta submetida aos Estados membros em conformidade com o disposto no artigo VI, alínea g), subalínea viii), da presente Convenção, as decisões devem ser tomadas por uma maioria de Estados membros votantes, devendo o número mínimo de votos positivos representar, pelo menos, um terço de todos os Estados membros.»

Artigo 10.º

O artigo X da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«No que diz respeito a questões da sua competência, a Organização pode cooperar com organizações internacionais cujos interesses e actividades estejam relacionados com os fins da Organização.»

Artigo 11.º

O artigo XI da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«O funcionamento da Organização é definido em pormenor no Regulamento Geral e no Regulamento Financeiro anexos à presente Convenção, embora não fazendo parte integrante da mesma. Em caso de divergência entre a presente Convenção e o Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro, prevalece a presente Convenção.»

Artigo 12.º

O artigo XIII da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«A Organização possui personalidade jurídica. Usufrui no território de cada um dos seus Estados membros, e sob reserva de acordo do Estado membro interessado, dos privilégios e imunidades necessários para o exercício das suas funções e para a prossecução dos seus objectivos.»

Artigo 13.º

a) No artigo XIV, alínea a), da Convenção, a expressão «Governos membros» é substituída pela expressão «Estados membros».

b) No artigo XIV, alínea b), da Convenção, a expressão «Comissão de Finanças» é substituída pelo termo «Assembleia».

Artigo 14.º

O artigo XV da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«Todos os Estados membros que registem atrasos de dois anos no pagamento das suas contribuições ficam privados dos direitos de voto, dos benefícios e das prerrogativas concedidos aos Estados membros pela Convenção e pelos Regulamentos, até ao pagamento das contribuições em atraso.»

Artigo 15.º

O artigo XVI da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«a) O Governo de Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco é designado Depositário.

b) O original da Convenção é depositado nos arquivos do Depositário, que transmitirá cópias certificadas da presente Convenção a todos os Estados que a tenham assinado ou a ela tenham aderido.

c) O Depositário:

i) Informa o Secretário-Geral e todos os Estados membros de qualquer pedido de adesão que lhe seja feito pelos Estados mencionados no artigo XX, alínea b); e

ii) Informa o Secretário-Geral e todos os Estados membros que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido:

De cada nova assinatura ou do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;

Da data de entrada em vigor da presente Convenção ou do texto de qualquer alteração à mesma; e

Do depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, bem como da data em que te-

nha sido recebido e da data a partir da qual a denúncia produz efeitos.

Qualquer alteração à presente Convenção é publicada pelo Depositário e registada junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor.»

Artigo 16.º

No artigo xvii da Convenção, a expressão «Comité de Direcção» é substituída pela expressão «Secretário-Geral da Organização».

Artigo 17.º

O artigo xx da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«a) A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro da Organização das Nações Unidas. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que este tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário-Geral e todos os Estados membros.

b) Um Estado que não seja membro da Organização das Nações Unidas só pode aderir à presente Convenção mediante pedido feito ao Depositário nesse sentido e se o seu pedido for aprovado por dois terços dos Estados membros. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário-Geral e todos os Estados membros.»

Artigo 18.º

O artigo xxi da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«a) Qualquer Estado membro pode propor alterações à presente Convenção. As propostas de alteração são transmitidas ao Secretário-Geral pelo menos seis meses antes da sessão seguinte da Assembleia.

b) As propostas de alteração são examinadas pela Assembleia, que se pronuncia por uma maioria de dois terços dos Estados membros presentes e votantes. Após a aprovação de uma proposta de alteração pela Assembleia, o Secretário-Geral da Organização solicita ao Depositário que a submeta a todos os Estados membros.

c) A alteração entra em vigor relativamente a todos os Estados membros três meses após a recepção, pelo Depositário, das notificações de aprovação de dois terços dos Estados membros.»

Artigo 19.º

O artigo xxii da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«Decorridos cinco anos desde a data da sua entrada em vigor, a presente Convenção pode ser denunciada por qualquer uma das Partes Contratantes através de pré-aviso de, pelo menos, um ano, mediante notificação dirigida ao Depositário. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês de Janeiro seguinte ao termo do prazo do pré-aviso e implica a renúncia do Estado interessado aos direitos e benefícios conferidos pela qualidade de membro da Organização.»

Artigo 20.º

As alterações adoptadas nas XIII e XV Conferências que não tenham entrado em vigor em conformidade com o artigo xxi, n.º 3, da Convenção, são consideradas nulas e sem efeito após a entrada em vigor das presentes alterações.

Em conformidade com o artigo xxi, n.º 3, da Convenção relativa à OHI, as alterações introduzidas nos artigos 1.º a 20.º da presente Convenção, acima mencionadas, entram em vigor relativamente a todas as Partes Contratantes três meses após a recepção, pelo Depositário, das notificações de aprovação de dois terços dos Estados membros.

VERSÃO CONSOLIDADA DA CONVENÇÃO RELATIVA À ORGANIZAÇÃO HIDROGRÁFICA INTERNACIONAL

(conforme Protocolo de Emendas à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional)

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que o Bureau Hidrográfico Internacional foi criado em Junho de 1921, a fim de contribuir para tornar a navegação mais fácil e mais segura no Mundo pelo aperfeiçoamento das cartas marítimas e dos documentos náuticos;

Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional é uma organização internacional competente, mencionada enquanto tal na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que coordena, à escala mundial, o estabelecimento de normas para a produção de dados hidrográficos e a prestação de serviços hidrográficos e que facilita o reforço das capacidades dos serviços hidrográficos nacionais;

Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional visa ser a autoridade hidrográfica mundial que exorta activamente todos os Estados costeiros e demais Estados interessados a impulsionar a segurança e o bom funcionamento do sector marítimo e que presta apoio à protecção e à utilização sustentável do meio marinho;

Considerando que a Organização Hidrográfica Internacional tem por missão criar um ambiente global no seio do qual os Estados disponibilizem dados, produtos e serviços hidrográficos apropriados, em tempo oportuno, assegurando a mais ampla utilização possível dos mesmos; e

Desejosos de prosseguir, numa base intergovernamental, a sua colaboração em matéria de hidrografia;

acordam no seguinte:

Artigo I

É criada, pela presente Convenção, uma Organização Hidrográfica Internacional, doravante designada por Organização, com sede no Mónaco.

Artigo II

A Organização tem um carácter consultivo e técnico. Tem por finalidade:

a) Promover a utilização da hidrografia para a segurança da navegação e para qualquer outra actividade marítima e aumentar o nível de consciencialização global para a importância da hidrografia;

b) Melhorar, a nível mundial, a disponibilidade e a qualidade dos dados, das informações, dos produtos e dos serviços hidrográficos, bem como facilitar o acesso aos mesmos;

c) Melhorar, a nível mundial, as capacidades, os meios, a formação, as ciências e as técnicas hidrográficas;

d) Organizar e melhorar o desenvolvimento das normas internacionais para os dados, as informações, os produtos, os serviços e as técnicas hidrográficos, bem como alcançar a maior uniformidade possível na utilização de tais normas;

e) Dotar os Estados e as organizações internacionais de orientações oficiais, em tempo útil, sobre todas as matérias relacionadas com a hidrografia;

f) Facilitar a coordenação das actividades hidrográficas dos Estados membros; e

g) Reforçar a cooperação em matéria de actividades hidrográficas entre os Estados, numa base regional.

Artigo III

São Estados membros da Organização os Estados Partes na presente Convenção.

Artigo IV

A Organização compreende:

- a) A Assembleia;
- b) O Conselho;
- c) A Comissão de Finanças;
- d) O Secretariado; e
- e) Quaisquer órgãos subsidiários

Artigo V

a) A Assembleia é o órgão máximo da Organização e tem plenas competências, salvo disposição em contrário da Convenção ou delegação de algumas das suas competências a outros órgãos.

b) A Assembleia é constituída por todos os Estados membros.

c) A Assembleia reúne-se em sessão ordinária de três em três anos, podendo reunir-se em sessões extraordinárias a pedido de um Estado membro, do Conselho ou do Secretário-Geral, sujeito a aprovação pela maioria dos Estados membros.

d) O quórum para as reuniões da Assembleia é constituído pela maioria dos Estados membros.

e) A Assembleia tem por atribuições:

- i) Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente;
- ii) Estabelecer as suas regras de procedimento, bem como as do Conselho, da Comissão de Finanças e de qualquer órgão subsidiário da Organização;
- iii) Em conformidade com o Regulamento Geral, proceder à eleição do Secretário-Geral e dos directores, e estabelecer as suas condições de emprego;
- iv) Criar órgãos subsidiários;
- v) Estabelecer o programa de acção geral, a estratégia e o programa de trabalho da Organização;
- vi) Examinar os relatórios que lhe são apresentados pelo Conselho;
- vii) Examinar as observações e as recomendações que lhe são apresentadas por qualquer Estado membro, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;

viii) Deliberar sobre quaisquer propostas que lhe forem apresentadas por qualquer Estado membro, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;

ix) Fiscalizar as despesas, aprovar as contas e deliberar sobre as disposições financeiras da Organização;

x) Aprovar o orçamento trienal da Organização;

xi) Deliberar sobre os serviços operacionais;

xii) Deliberar sobre quaisquer outras matérias no âmbito da Organização; e

xiii) Delegar competências ao Conselho nos casos em que se afigure necessário e justificado.

Artigo VI

a) Tem assento no Conselho um quarto dos Estados membros, mas nunca inferior a 30, dois terços dos quais têm assento numa base de representação regional e a terça parte restante na base dos interesses hidrográficos conforme for definido no Regulamento Geral.

b) Os princípios que regem a composição do Conselho são estabelecidos no Regulamento Geral.

c) Os membros do Conselho devem manter-se em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia.

d) O quórum do Conselho é constituído por dois terços dos seus membros.

e) O Conselho reúne-se, pelo menos, uma vez por ano.

f) Os Estados membros que não sejam membros do Conselho podem participar nas deliberações do Conselho, sem direito a voto.

g) O Conselho tem por atribuições:

i) Eleger os seus Presidente e Vice-Presidente, mantendo-se cada um deles em funções até ao final da próxima sessão ordinária da Assembleia;

ii) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela Assembleia;

iii) Coordenar, no período que medeia as reuniões da Assembleia, as actividades da Organização no quadro da estratégia, do programa de trabalho e das disposições financeiras, decididos pela Assembleia;

iv) Apresentar relatórios à Assembleia, em cada uma das sessões ordinárias, sobre o trabalho realizado pela Organização;

v) Preparar, com o apoio do Secretário-Geral, as propostas relativas à estratégia global e ao programa de trabalho que serão adoptados pela Assembleia;

vi) Examinar os relatórios de contas e as previsões orçamentais preparados pelo Secretário-Geral e submetê-los à aprovação da Assembleia, acompanhados das suas observações e recomendações relativamente à dotação das previsões orçamentais;

vii) Examinar as propostas que lhe são submetidas por órgãos subsidiários e:

Submetê-las à Assembleia relativamente a todas as questões que carecem de deliberação desta;

Reenviá-las ao órgão subsidiário, se tal for julgado necessário pelo Conselho; ou

Endereçá-las por correspondência aos Estados membros para adopção;

viii) Propor à Assembleia a criação de órgãos subsidiários; e

ix) Examinar os projectos de acordos entre a Organização e outras organizações e submetê-los à aprovação da Assembleia.

Artigo VII

a) A Comissão de Finanças é composta por todos os Estados membros. Cada Estado membro dispõe de um voto.

b) A Comissão de Finanças reúne-se normalmente em simultâneo com cada sessão ordinária da Assembleia, podendo ser convocadas reuniões suplementares, se necessário.

c) A Comissão de Finanças compete examinar os relatórios de contas, as previsões orçamentais e os relatórios sobre questões administrativas preparados pelo Secretário-Geral, submetendo à Assembleia as respectivas observações e recomendações.

d) A Comissão de Finanças elege os seus Presidente e Vice-Presidente.

Artigo VIII

a) O Secretariado compreende um Secretário-Geral e directores, bem como todo o pessoal de que a Organização possa necessitar.

b) O Secretário-Geral deve manter devidamente actualizados todos os registos necessários ao desempenho do trabalho da Organização e preparar, recolher e distribuir toda a informação solicitada.

c) O Secretário-Geral é o mais alto funcionário da Organização.

d) O Secretário-Geral:

i) Prepara e submete à Comissão de Finanças e ao Conselho os relatórios anuais de contas, bem como um orçamento trienal, indicando separadamente as previsões correspondentes a cada ano; e

ii) É responsável por manter os Estados membros informados sobre as actividades da Organização.

e) O Secretário-Geral desempenha outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Convenção, pela Assembleia ou pelo Conselho.

f) No cumprimento dos seus deveres, o Secretário-Geral, os directores e o pessoal não solicitam nem aceitam instruções de qualquer Estado membro ou de qualquer autoridade exterior à Organização, abstendo-se de qualquer acto que possa ser incompatível com a sua condição de funcionários internacionais. Cada Estado membro compromete-se, por sua vez, a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Secretário-Geral, dos directores e do pessoal e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

Artigo IX

Sempre que as decisões não possam ser tomadas por consenso, aplicam-se as seguintes disposições:

a) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, cada Estado membro dispõe de um voto.

b) Para a eleição do Secretário-Geral e dos directores, cada Estado membro dispõe de um número de votos determinado por um coeficiente estabelecido em função da tonelagem das suas frotas.

c) Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as deliberações são adoptadas por uma maioria simples dos Estados membros presentes e votantes. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

d) As deliberações sobre questões relacionadas com o programa de acção ou com as finanças da Organização, incluindo alterações ao Regulamento Geral e ao Regula-

mento Financeiro, são tomadas por uma maioria de dois terços dos Estados membros presentes e votantes.

e) Em relação às alíneas c) e d) do presente artigo e à alínea b) do artigo XXI desta Convenção, a expressão «Estados membros presentes e votantes» designa os Estados membros presentes e que expressem um voto positivo ou negativo. Os Estados membros que se abstenham de votar são considerados como não votantes.

f) No caso de uma proposta submetida aos Estados membros em conformidade com o disposto no artigo VI, alínea g), subalínea viii), da presente Convenção, as decisões devem ser tomadas por uma maioria de Estados membros votantes, devendo o número mínimo de votos positivos representar, pelo menos, um terço de todos os Estados membros.

Artigo X

No que diz respeito a questões da sua competência, a Organização pode cooperar com organizações internacionais cujos interesses e actividades estejam relacionados com os fins da Organização.

Artigo XI

O funcionamento da Organização é definido em pormenor no Regulamento Geral e no Regulamento Financeiro anexos à presente Convenção, embora não fazendo parte integrante da mesma. Em caso de divergência entre a presente Convenção e o Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro, prevalece a presente Convenção.

Artigo XII

As línguas oficiais da Organização são o francês e o inglês.

Artigo XIII

A Organização possui personalidade jurídica. Usufrui no território de cada um dos seus Estados membros, e sob reserva de acordo do Estado membro interessado, dos privilégios e imunidades necessários para o exercício das suas funções e para a prossecução dos seus objectivos.

Artigo XIV

As despesas necessárias ao funcionamento da Organização são cobertas:

a) Por contribuições ordinárias anuais dos Estados membros, segundo um coeficiente baseado na tonelagem das suas frotas;

b) Por dádivas, legados, subvenções e outros recursos, com a aprovação da Assembleia.

Artigo XV

Todos os Estados membros que registem atrasos de dois anos no pagamento das suas contribuições ficam privados dos direitos de voto, dos benefícios e das prerrogativas concedidas aos Estados membros pela Convenção e pelos Regulamentos, até ao pagamento das contribuições em atraso.

Artigo XVI

a) O Governo de Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco é designado Depositário.

b) O original da Convenção é depositado nos arquivos do Depositário, que transmitirá cópias certificadas da pre-

sente Convenção a todos os Estados que a tenham assinado ou a ela tenham aderido.

c) O Depositário:

i) Informa o Secretário-Geral e todos os Estados membros de qualquer pedido de adesão que lhe seja feito pelos Estados mencionados no artigo xx, alínea b); e

ii) Informa o Secretário-Geral e todos os Estados membros que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido:

De cada nova assinatura ou do depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;

Da data de entrada em vigor da presente Convenção ou do texto de qualquer alteração à mesma; e

Do depósito de qualquer instrumento de denúncia da presente Convenção, bem como da data em que tenha sido recebido e da data a partir da qual a denúncia produz efeitos.

Qualquer alteração à presente Convenção é publicada pelo Depositário e registada junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, conforme o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, imediatamente após a sua entrada em vigor.

Artigo XVII

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não seja regulado por negociação ou pelos bons ofícios do Secretário-Geral da Organização será, a pedido de uma das partes no litígio, submetido a um árbitro designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo XVIII

1 — A presente Convenção estará patente no Mónaco em 3 de Maio de 1967 e, subsequentemente, na Legação do Principado de Mónaco em Paris, de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1967, à assinatura por qualquer Governo que, à data de 3 de Maio de 1967, participe nos trabalhos do Bureau.

2 — Os governos mencionados no número anterior podem tornar-se partes na presente Convenção:

a) Assinando-a, sem reserva de ratificação ou de aprovação;

b) Assinando-a, sob reserva de ratificação ou aprovação e depositando seguidamente o respectivo instrumento de ratificação ou de aprovação.

3 — Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão transmitidos à Legação do Principado de Mónaco em Paris, a fim de serem depositados nos arquivos do Governo do Principado de Mónaco.

4 — O Governo do Principado de Mónaco informará os governos mencionados no n.º 1 do presente artigo, bem como ao Presidente do Comité de Direcção, de todas as assinaturas e de todos os depósitos de instrumentos de ratificação ou aprovação.

Artigo XIX

1 — A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data em que 28 governos se tenham tornado partes, em conformidade com o n.º 2 do artigo XVIII.

2 — O Governo do Principado de Mónaco comunicará esta data a todos os governos signatários e ao Presidente do Comité de Direcção.

Artigo XX

a) A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro da Organização das Nações Unidas. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que este tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário-Geral e todos os Estados membros.

b) Um Estado que não seja membro da Organização das Nações Unidas só pode aderir à presente Convenção mediante pedido feito ao Depositário nesse sentido e se o seu pedido for aprovado por dois terços dos Estados membros. A Convenção entra em vigor para tal Estado na data em que tenha depositado o seu instrumento de adesão junto do Depositário, o qual informará o Secretário-Geral e todos os Estados membros.

Artigo XXI

a) Qualquer Estado membro pode propor alterações à presente Convenção. As propostas de alteração são transmitidas ao Secretário-Geral pelo menos seis meses antes da sessão seguinte da Assembleia.

b) As propostas de alteração são examinadas pela Assembleia, que se pronuncia por uma maioria de dois terços dos Estados membros presentes e votantes. Após a aprovação de uma proposta de alteração pela Assembleia, o Secretário-Geral da Organização solicita ao Depositário que a submeta a todos os Estados membros.

c) A alteração entra em vigor relativamente a todos os Estados membros três meses após a recepção, pelo Depositário, das notificações de aprovação de dois terços dos Estados membros.

Artigo XXII

Decorridos cinco anos desde a data da sua entrada em vigor, a presente Convenção pode ser denunciada por qualquer uma das Partes Contratantes através de pré-aviso de, pelo menos, um ano, mediante notificação dirigida ao Depositário. A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês de Janeiro seguinte ao termo do prazo do pré-aviso e implica a renúncia do Estado interessado aos direitos e benefícios conferidos pela qualidade de membro da Organização.

Artigo XXIII

Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada pelo Governo do Principado de Mónaco junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Nota. — V. anexo A.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o fim, assinaram a presente Convenção.

Concluída no Mónaco, em três de Maio de 1967, num só exemplar em línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. O referido exemplar fica depositado nos arquivos do Governo do Principado de Mónaco, o qual transmitirá cópias certificadas a todos os Governos signatários e aderentes, bem como ao Presidente do Comité de Direcção.

ANEXO A

(à Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional)

Certificado de registo da Convenção e Regulamento Geral da OHI junto do Secretariado da Organização das Nações Unidas

Certificado de registo n.º 16427

O Secretário-Geral das Nações Unidas certifica, pelo presente, que o Governo do Principado de Mônaco registou junto do Secretariado, em conformidade com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional (com o Regulamento Geral).

Assinada no Mónaco em 3 de Maio de 1967.

O registo foi efectuado em 22 de Setembro de 1970, sob o n.º 10764.

Feito em Nova Iorque em 25 de Janeiro de 1971.

Ao Governo do Principado do Mónaco.

Pelo Secretário-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas

1 — Todos os tratados e todos os acordos internacionais concluídos por qualquer membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registados e publicados pelo Secretariado.

2 — Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registado em conformidade com as disposições do n.º 1 deste artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

Resolução da Assembleia da República n.º 67/2011

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre Transportes Internacionais Rodoviários e de Trânsito de Passageiros e Mercadorias, assinado em Argel em 9 de Junho de 2008.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre Transportes Internacionais Rodoviários e de Trânsito de Passageiros e Mercadorias, assinado em Argel em 9 de Junho de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Aprovada em 14 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA SOBRE TRANSPORTES INTERNACIONAIS RODOVIÁRIOS E DE TRÂNSITO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS.

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, doravante designadas por Partes:

Desejando contribuir para o desenvolvimento dos transportes rodoviários de passageiros e mercadorias entre os

dois países, bem como para o desenvolvimento do trânsito através dos seus territórios;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e definições

Artigo 1.º

Âmbito

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias com origem ou destino no território de cada uma das Partes ou em trânsito através dos seus territórios, efectuado por veículos matriculados no território da outra Parte.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Transportador» qualquer pessoa singular ou colectiva autorizada, quer na República Portuguesa, quer na República Democrática e Popular da Argélia, a efectuar transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias, de acordo com as leis e regulamentos nacionais em vigor em cada país;

b) «Veículo de transporte de passageiros» qualquer veículo a motor matriculado no território de uma das Partes que, de acordo com o seu tipo de construção e equipamento, se destine a transportar, pelo menos, nove pessoas sentadas, incluindo o condutor;

c) «Veículo de transporte de mercadorias» qualquer veículo a motor matriculado no território de uma das Partes ou um conjunto de veículos articulados, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias, em que pelo menos o veículo a motor esteja matriculado no território de uma das Partes e cuja carga útil seja igual ou superior a 3,5 t.

CAPÍTULO II

Transporte rodoviário de passageiros

Artigo 3.º

Serviços regulares

1 — Os serviços de transporte regulares entre as Partes, ou em trânsito nos seus territórios, são autorizados de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes, com base no princípio da reciprocidade.

2 — Os serviços de transporte regulares são serviços que asseguram o transporte de passageiros em percursos preestabelecidos, de acordo com itinerário, frequência, horário, tarifas e pontos de paragem previamente determinados para o embarque e desembarque de passageiros.

3 — Cada autoridade competente emite a autorização relativa ao troço do itinerário realizado no seu território.

4 — A Comissão Mista prevista no artigo 17.º do presente Acordo determina as condições e modalidades de emissão da autorização bem como qualquer outro elemento necessário para o funcionamento eficiente dos transportes.

Artigo 4.º**Serviços de lançadeira**

1 — Os serviços de lançadeira são constituídos por uma série de viagens de ida e volta, durante as quais grupos de passageiros, constituídos previamente, são transportados de um mesmo local de partida até um mesmo local de chegada.

2 — Cada grupo de passageiros que realizou a viagem de ida será em seguida reconduzido ao ponto de partida.

3 — Os passageiros não podem ser tomados ou largados durante o percurso.

4 — A primeira viagem de regresso e a última viagem de ida efectuem-se em vazio.

5 — Estes serviços são submetidos a uma autorização prévia estabelecida de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes.

6 — As condições e modalidades requeridas para a obtenção desta autorização são fixadas pela Comissão Mista prevista no artigo 17.º do presente Acordo.

Artigo 5.º**Serviços ocasionais**

1 — Os serviços ocasionais são os serviços que não correspondem nem aos serviços regulares, enunciados no artigo 3.º, nem aos serviços de lançadeira previstos no artigo 4.º

2 — Qualquer serviço de transporte ocasional efectuado entre o território das Partes ou em trânsito através dos seus territórios, de acordo com as disposições do presente Acordo, é submetido a uma autorização prévia a emitir pela autoridade competente da outra Parte, com base no princípio de reciprocidade.

3 — Uma autorização emitida pela autoridade competente de uma Parte é válida apenas para a parte do percurso situado no seu território.

4 — Cada autorização emitida para efectuar um serviço ocasional só é válida para uma viagem, a não ser que a autoridade competente disponha em contrário.

5 — A Comissão Mista prevista no artigo 17.º do presente Acordo define as condições e as modalidades requeridas para obter as autorizações.

Artigo 6.º**Serviços de transporte isentos do regime de autorização**

1 — Estão isentos de autorização os seguintes serviços ocasionais:

a) Os circuitos em portas fechadas, isto é, serviços em que um mesmo veículo transporta um mesmo grupo de passageiros em toda a viagem, reconduzindo-o ao ponto de partida, desde que os locais de partida e de chegada estejam situados no território da Parte em que o veículo estiver matriculado;

b) Os serviços que comportem uma viagem em carga de um local de partida situado no território da Parte em que o veículo estiver matriculado para um local de destino situado no território da outra Parte, seguida de uma viagem de retorno em vazio para o local de partida;

c) Os serviços que comportem uma viagem de entrada em vazio no território da outra Parte, seguida de uma viagem em carga, desde que os passageiros sejam tomados no mesmo lugar e que:

i) Tenham sido agrupados por intermédio de um contrato de transporte celebrado antes da sua entrada no território da outra Parte, onde são tomados; ou

ii) Tenham sido anteriormente transportados pelo mesmo transportador para o território da outra Parte; ou

iii) Tenham sido convidados a deslocar-se ao território da Parte onde o transportador esteja estabelecido, sendo o preço de transporte suportado pela entidade que tenha formulado o convite;

d) As viagens em vazio de um veículo de passageiros enviado para substituir um veículo que se encontre imobilizado num outro país, a fim de prosseguir o transporte de passageiros abrangido pela mesma folha de itinerário do veículo imobilizado, ou pela sua cópia.

2 — Os serviços que, nos termos do presente artigo, estão isentos de autorização efectuem-se a coberto de uma folha de itinerário, cujo modelo será estabelecido pela Comissão Mista prevista no artigo 17.º do presente Acordo.

3 — A folha de itinerário, referida anteriormente, deve encontrar-se a bordo do veículo durante toda a viagem a que corresponda.

4 — O transportador deve preencher a folha de itinerário e apresentá-la sempre que para tal seja solicitado pelos agentes encarregues do controlo.

CAPÍTULO III**Transporte rodoviário de mercadorias****Artigo 7.º****Regime de autorização prévia**

Qualquer transporte de mercadorias que tenha por origem ou destino o território de uma das Partes, efectuado com veículos matriculados na outra Parte, fica submetido ao regime de autorização prévia.

Artigo 8.º**Isenção de autorização**

1 — Estão dispensados da autorização prévia prevista no artigo 7.º do presente Acordo:

a) Os transportes postais, enquanto serviço público;

b) O transporte ou reboque de veículos danificados ou avariados, desde que efectuado por veículos especializados em assistência;

c) O transporte de mercadorias em veículos a motor cuja carga útil, incluindo reboques, não ultrapasse 3,5 t ou cujo peso total em carga não ultrapasse 6 t;

d) Os transportes funerários, desde que efectuados em veículos próprios para o efeito;

e) O transporte de medicamentos, de equipamentos médicos e de outros artigos necessários em situações de urgência, particularmente para acorrer a catástrofes naturais;

f) O transporte de obras e objectos destinados a feiras e exposições;

g) O transporte de acessórios e de animais destinados ou provenientes de espectáculos musicais, de peças de teatro, de filmes, de manifestações desportivas, de espectáculos circenses ou feiras, bem como de artigos destinados à realização e rodagem de filmes ou de programas de televisão;

h) A viagem em vazio de um veículo utilizado no transporte de mercadorias destinado a substituir um veículo que tenha avariado no território da outra Parte, bem como o regresso em vazio do veículo reparado. O prosseguimento do transporte com o veículo de substituição efectua-se ao abrigo da mesma autorização emitida para o veículo imobilizado.

2 — As excepções mencionadas nas alíneas *f)* e *g)* só são aplicáveis se as mercadorias forem reexportadas para o território da Parte de proveniência ou se forem transportadas para o território de um país terceiro.

3 — A Comissão Mista prevista no artigo 17.º do presente Acordo pode decidir sobre a isenção de autorização para outros transportes de mercadorias.

Artigo 9.º

Contingentes e tipos de autorização

1 — As autoridades competentes das Partes trocarão um número determinado de autorizações não preenchidas, destinadas a ser utilizadas, indistintamente no transporte bilateral ou no de trânsito, dentro dos limites do contingente fixado anualmente de comum acordo.

2 — Estas autorizações são entregues ao transportador pelas autoridades competentes do país onde o veículo se encontra matriculado.

3 — Podem ser emitidos dois tipos de autorizações:

a) Autorizações válidas para uma só viagem de ida e volta e cuja validade é fixada em três meses; e

b) Autorizações válidas para um número indeterminado de viagens de ida e volta e cuja validade é fixada em um ano civil. Neste caso, o prazo de validade destas autorizações não deverá ultrapassar o dia 31 de Janeiro do ano seguinte.

4 — A Comissão Mista prevista no artigo 17.º do presente Acordo estabelece os modelos destas autorizações.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 10.º

Controlo de documentos

As autorizações e os documentos de transporte previstos no presente Acordo devem encontrar-se a bordo do veículo e ser apresentados aos agentes encarregues da fiscalização sempre que estes os solicitem.

Artigo 11.º

Respeito pelas leis e regulamentos nacionais

Os transportadores e o pessoal de bordo que efectuem transportes ao abrigo do presente Acordo são obrigados a respeitar as leis e os regulamentos em vigor no território da outra Parte, nomeadamente os relacionados com os transportes rodoviários, o transporte de mercadorias perigosas e a circulação rodoviária.

Artigo 12.º

Pesos e dimensões dos veículos

1 — No que respeita aos pesos e às dimensões dos veículos, cada Parte compromete-se a não sujeitar os veículos matriculados no território da outra Parte a condições mais restritivas do que as impostas aos veículos matriculados no seu próprio território.

2 — Nos casos em que o peso ou as dimensões do veículo, em carga ou em vazio, excedam os limites admitidos no território da outra Parte, o veículo deve munir-se de uma autorização especial emitida pela autoridade competente desta outra Parte.

3 — Sempre que se estipule que o veículo tem de utilizar um itinerário específico, a autorização será válida exclusivamente para esse itinerário.

Artigo 13.º

Infracções e sanções

1 — No caso de um transportador ou de o seu pessoal de condução infringir as disposições do presente Acordo ou outras disposições legislativas e regulamentares em vigor no território de uma das Partes, as autoridades competentes da Parte em que o veículo se encontra matriculado devem, a pedido das autoridades competentes da outra Parte, adoptar uma das seguintes medidas:

a) Emissão de uma advertência;

b) Supressão, temporária ou definitiva, parcial ou total, da autorização de efectuar transportes ao abrigo do presente Acordo no território da Parte em que tenha sido cometida a infracção, sem prejuízo da aplicação das disposições existentes na legislação de cada uma das Partes.

2 — As autoridades competentes da Parte que tiver requerido a aplicação de uma sanção serão informadas, logo que possível, da sua efectiva aplicação.

Artigo 14.º

Regime fiscal

1 — Os veículos matriculados no território de uma das Partes, que sejam propriedade ou que tenham sido tomados de aluguer por transportadores que efectuem serviços de transporte rodoviário internacional no território da outra Parte, no quadro do presente Acordo, serão isentos, de acordo com o princípio da reciprocidade, dos impostos e taxas relativos à circulação de veículos no território desta última Parte.

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica a portagens relacionadas com a utilização de auto-estradas, pontes, túneis, nem a montantes da mesma natureza cobrados pela utilização de outras infra-estruturas semelhantes, os quais serão cobrados com base no princípio da não discriminação.

Artigo 15.º

Regime aduaneiro

1 — No caso dos transportes efectuados ao abrigo do presente Acordo, será concedida, reciprocamente, franquia dos direitos de importação temporária de veículos provenientes de uma das Partes no território da outra Parte.

2 — São totalmente isentos de impostos e taxas devidos pela importação sobre o território de uma ou de outra das Partes:

a) O combustível contido nos reservatórios normais dos veículos que tenham sido montados pelo construtor

do veículo e que façam parte, do ponto de vista técnico e estrutural, do sistema de alimentação do motor, compreendendo o que se encontra nos reservatórios instalados pelo fabricante nos reboques e semi-reboques para alimentar os sistemas de aquecimento e refrigeração;

b) Os lubrificantes na quantidade necessária para a manutenção do veículo durante a viagem;

c) As peças sobressalentes e os instrumentos importados temporariamente destinados à reparação dos veículos que efectuem transportes internacionais rodoviários. Os instrumentos, as peças sobressalentes não utilizadas e as peças substituídas deverão ser reexportadas, destruídas ou entregues de acordo com o procedimento aduaneiro em vigor no território da Parte respectiva;

d) Os objectos de uso pessoal, os bens, os alimentos e o tabaco manufacturado importados pelo condutor e por outros membros da tripulação do veículo, desde que se trate de importações que não assumam qualquer carácter comercial, e que respeitem as condições e quantidades previstas na legislação aduaneira de cada Parte como passíveis de isenção.

Artigo 16.º

Autoridades competentes

1 — As autoridades competentes das Partes são:

a) Para a República Portuguesa, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;

b) Para a República Democrática e Popular da Argélia, o Ministério dos Transportes, Direcção dos Transportes Terrestres.

2 — As autoridades referidas no n.º 1 do presente artigo trocarão periodicamente informações relativas às autorizações concedidas e aos transportes efectuados.

Artigo 17.º

Comissão Mista

1 — Será instituída uma Comissão Mista, composta por representantes de ambas as Partes, para resolver as questões decorrentes da aplicação do presente Acordo.

2 — A Comissão Mista pode, caso se justifique, convidar para os seus trabalhos representantes de outras instituições ou associações ou peritos.

3 — A Comissão Mista assume, nomeadamente, as seguintes tarefas:

a) Emitir pareceres sobre os serviços regulares de transportes, harmonizando eventualmente as modalidades de execução dos serviços considerados úteis pelas Partes;

b) Determinar, de comum acordo, o contingente de autorizações de transporte de mercadorias previsto no artigo 9.º do presente Acordo e os casos de dispensa eventual de autorização, para além dos mencionados no artigo 8.º do presente Acordo;

c) Preparar os modelos tipo dos documentos de transporte previstos no presente Acordo e definir as condições e modalidades da sua emissão;

d) Resolver os problemas e questões que possam surgir no decurso da aplicação do presente Acordo;

e) Adoptar as medidas apropriadas para facilitar e favorecer o desenvolvimento do transporte rodoviário internacional entre as Partes.

4 — A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente nos dois países, a pedido de uma das Partes.

Artigo 18.º

Aplicação da legislação interna

A legislação interna de cada Parte aplicar-se-á em todos os casos não regulados pelas disposições do presente Acordo ou por convenções internacionais neste domínio que vinculem as Partes.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Solução de controvérsias

1 — As controvérsias relativas à interpretação ou da aplicação do presente Acordo são solucionadas de forma amistosa no âmbito da Comissão Mista prevista no artigo 17.º do presente Acordo.

2 — Não sendo possível, as controvérsias serão solucionadas por negociação, pela via diplomática.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 21.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência de pelo menos três meses antes do termo de cada ano civil. Neste caso, o Acordo deixará de vigorar a partir de 1 de Janeiro do ano subsequente.

Artigo 22.º

Revisão

1 — O presente Acordo poderá ser revisto a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 20.º do presente Acordo.

Feito em Argel, em 9 de Junho de 2008, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo fé todos os textos igualmente. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão francesa do Acordo.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Democrática e Popular da Argélia:

Mourad Medelci, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

اتفاق

بين

الجمهورية البرتغالية

و

الجمهورية الجزائرية
الديمقراطية الشعبيةحول النقل الدولي عبر الطرقات
وعبر الركاب والبضائع

إن الجمهورية البرتغالية والجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية، المشار إليهما فيما بعد "الأطراف".

رغبة منهما في تحسين وتطوير النقل عبر الطرقات للمسافرين والبضائع بين البلدين و

اتفقتا على مايلي:

الفصل I

مجال التطبيق والتعاريف

المادة الأولى
مجال التطبيق

تطبق أحكام هذا الاتفاق على نقل الأشخاص والبضائع عبر الطرقات انطلاقاً أو اتجاه إقليم أحد الأطراف أو عبوراً بأحد هذين الإقليمين والمنجز بواسطة عربات مسجلة في إقليم الطرف الآخر.

المادة ٢
التعاريف

لأغراض هذا الاتفاق، يقصد بـ:

1. "الناقل" كل شخص طبيعي أو معنوي مرخص له في كل من الجمهورية البرتغالية والجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية لإنجاز خدمات نقل الأشخاص والبضائع عبر الطرقات طبقاً للقوانين والأنظمة الوطنية السارية في كل بلد.
2. "عربة نقل المسافرين" كل عربة ذات محرك مسجلة في إقليم أحد الأطراف والتي، حسب نوع تصنيفها وتجهيزاتها، يمكن لها أن تنقل أكثر من تسعة أشخاص جالسين بما فيهم السائق ومخصصة لهذا الغرض.
- ج. "عربة نقل البضائع" كل عربة ذات محرك مسجلة في إقليم أحد الأطراف أو مجموعة عربات مقرونة مخصصة حصرياً لنقل البضائع والتي تكون على الأقل العربة ذات المحرك مسجلة في إقليم أحد الأطراف بحمولة مقيدة تساوي أو تفوق 3,5 طن.

الفصل II

نقل المسافرين عبر الطرقات

المادة ٣

الخدمات المنتظمة

1. يتم ترخيص الخدمات المنتظمة المنجزة بين الأطراف أو عبر إقليمها من طرف السلطات المختصة للأطراف على أساس مبدأ المعاملة بالمثل.

2. الخدمات المنتظمة هي تلك التي تضمن نقل المسافرين عبر مسارات محددة مسبقاً والتي تكون فيها الوثيرة والتعاريف ونقاط التوقف لإصعاد وإنزال المسافرين.

3. تمنح كل سلطة مختصة لترخيص لجزء من المسار المنجز على إقليمها.

4. تحدد اللجنة المشتركة المنصوص عليها في المادة ١٧ من هذا الاتفاق شروط و كفاءات إصدار الرخصة وكل المعطيات الضرورية الأخرى للسير الفعال للنقل.

المادة ٤

الخدمات الموكبية

1. الخدمات الموكبية هي سلسلة من الرحلات ذهاباً وإياباً يتم من خلالها نقل مجموعات من المسافرين مشكلة مسبقاً انطلاقاً من نفس النقطة في الذهاب إلى نفس نقطة الوصول.

2. تعاد كل مجموعة المسافرين التي قامت برحلة الذهاب إلى نقطة الانطلاق.

3. لا يمكن إصعاد وإنزال المسافرين أثناء الرحلة.

4. تتم الرحلة الأولى من الإياب والرحلة الأخيرة من الذهاب فارغتين.

5. تخضع هذه الخدمات لترخيص مسبق تحددها السلطات المختصة للأطراف باتفاق مشترك.

6. تحدد الشروط والكفاءات اللازمة للحصول على هذا الترخيص من طرف اللجنة المشتركة المنصوص عليها في المادة ١٧ من هذا الاتفاق.

المادة ٥

الخدمات الظرفية

1. الخدمات الظرفية هي الخدمات التي لا تشبه الخدمات المنتظمة المحددة في المادة ٣ ولا الخدمات الموكبية المنصوص عليها في المادة ٤.

2. تخضع كل خدمة ظرفية منجزة بين إقليم الأطراف أو عبوراً عبر إقليمها طبقاً لأحكام هذا الاتفاق لترخيص مسبق يمنح من طرف السلطة المختصة للطرف الآخر على أساس مبدأ المعاملة بالمثل.

3. إن الرخصة الممنوحة من قبل السلطة المختصة لأحد الأطراف صالحة فقط على الجزء من المسار المتواجد داخل إقليمه.

4. إن كل رخصة ممنوحة للقيام بخدمة ظرفية صالحة لرحلة واحدة إلا إذا قررت السلطة المختصة المعنية غير ذلك.

5. تحدد اللجنة المشتركة المنصوص عليها في المادة ١٧ لهذا الاتفاق الشروط والكفاءات اللازمة للحصول على الرخصة.

المادة ٦

خدمات النقل المعفاة من نظام الترخيص

1. تعفى من الترخيص الخدمات الظرفية التالية:

- أ. الخدمات بأبواب مغلقة والتي تعنى الخدمات التي يتم بموجبها نقل نفس المجموعة من المسافرين بنفس العربة على طول الرحلة مع إعادتهم إلى نقطة الانطلاق، شريطة أن يقع مكاني الانطلاق والوصول على إقليم الطرف المسجلة فيه العربة.
- ب. الخدمات التي تتضمن رحلة حمولة من نقطة انطلاق تقع داخل إقليم الطرف المسجلة فيه العربة إلى نقطة اتجاه تقع في إقليم الطرف الآخر، على أن تتبع برحلة إياب فارغة إلى مكان الانطلاق.
- ج. الخدمات التي تتضمن رحلة دخول فارغة إلى إقليم الطرف الآخر، تتبع برحلة حمولة، بشرط إصعاد جميع المسافرين في نفس المكان وأن يكونوا:
 1. مجمعين بواسطة عقد نقل مبرم قبل دخولهم إلى إقليم الطرف الآخر حيث يتم التكفل بهم، أو
 2. قد نقلوا مسبقاً من نفس النقل إلى إقليم الطرف الآخر، أو
 3. قد دعوا للتنقل إلى إقليم طرف تواجد الناقل، على أن تتكفل الجهة المقدمة للدعوة بتكلفة النقل.
- د. التنقلات الفارغة لعربة نقل المسافرين الموجهة لتعويض عربة أخرى معطلة في بلد آخر بهدف مواصلة نقل المسافرين تحت غطاء نفس ورقة الطريق للعربة المعطلة أو بنسخة منها.

2. تنتجز الخدمات المعفاة من الرخصة بمفهوم هذه المادة بموجب ورقة الطريق التي يحدد نموذجها من قبل اللجنة المشتركة المنصوص عليها في المادة ١٧ لهذا الاتفاق.

3. يجب أن تتواجد ورقة الطريق المذكورة أعلاه على متن العربة خلال كل فترة الرحلة المعدة لأجلها.

4. يجب على الناقل ملاً ورقة الطريق وتقديمها عند أي طلب للأعوان المكلفين بالمراقبة.

الفصل III نقل البضائع عبر الطرق

المادة ٧ الترخيص المسبق

تخضع كل عمليات نقل البضائع التي تتم انطلاقاً أو اتجاه إقليم أحد الأطراف والمنجزة بواسطة عربات مسجلة في إقليم الطرف الآخر لنظام الترخيص المسبق.

المادة ٨ الإعفاء من الترخيص

1. يعفى من الترخيص المسبق المنصوص عليه في المادة ٧ من هذا الاتفاق:
 - أ. النقل البريدي في إطار خدمة عمومية،
 - ب. نقل أو جر العربات المثقلة أو المعطلة التي تتم بواسطة عربات مخصصة للتصليح.
 - ج. نقل البضائع بواسطة عربات ذات محرك التي لا تتجاوز حمولتها الصافية بما فيها المقطورات 3,5 طن و وزنها الإجمالي للشحن ٦ أطنان.
 - د. النقل الجنائزي بواسطة عربات مهيأة لهذا الغرض.
 - هـ. نقل الأدوية، اللوازم الطبية أو مواد أخرى ضرورية في حالات الاستعجال وخاصة عند حدوث الكوارث الطبيعية.
 - و. نقل التحف الفنية والأشياء الموجهة للتظاهرات أو المعارض.
 - ي. نقل الملحقات أو الحيوانات من أو إلى التظاهرات الموسيقية، الأعمال المسرحية، الأفلام، التظاهرات الرياضية أو الخاصة بالسرك أو المعارض وكذلك مواد مخصصة لانجاز وتسجيل أفلام أو برامج تلفزيونية.
 - ز. تنقل فارغ لعربة مستعملة لنقل البضائع بغرض تعويض عربة أصبحت غير صالحة للاستعمال في إقليم الطرف الآخر وكذا العودة الفارغة للعربة المسجلة للعربة المعطلة.
2. لا تطبق الإعفاءات المذكورة في النقطتين (و) و(ي) إلا إذا أعيد تصدير هذه البضائع إلى إقليم الطرف الآتية منه أو إذا كانت منقولة لإقليم بلد ثالث.
3. يمكن للجنة المشتركة المنصوص عليها في المادة ١٧ من هذا الاتفاق إعفاء من الترخيص نقل أنواع أخرى من البضائع.

المادة ٩ حصص وأنواع الرخص

1. تتبادل السلطات المختصة للأطراف عدد متفق عليه من رخص غير ملوئة تستعمل دون تمييز للنقل الثنائي أو العبور وذلك في، حده الحصص المحددة سنوياً باتفاق مشترك.
2. تسلم هذه الرخص للناقل من طرف السلطات المختصة للبلاد المسجلة فيه العربة.
3. يمكن منح نوعين من الرخص:
 1. رخص صالحة لرحلة واحدة ذهاباً وإياباً تكون صالحة لمدة ثلاثة (٠٣) أشهر، و
 2. رخص صالحة لعدد غير محدد من الرحلات ذهاباً وإياباً تحدد مدة صلاحيتها بسنة مدنية.
- في هذه الحالة لا يمكن لمدة صلاحية هذه الرخص أن تتجاوز ٣١ جاففي من السنة المالية.
4. تتحدد اللجنة المشتركة المنصوص عليها في المادة ١٧ من هذا الاتفاق نماذج هذه الرخص.

الفصل IV أحكام مشتركة

المادة ١٠ مراقبة الوثائق

يجب أن تتواجد الرخص و وثائق النقل المنصوص عليها في هذا الاتفاق على متن العربة و أن تقدم عند أي طلب للأعوان المكلفين بالمراقبة.

المادة ١١ احترام القوانين و التنظيمات الوطنية

يجب على الناقلين و طاقم العربات الذين ينجزون خدمات النقل بموجب هذا الاتفاق احترام الأحكام التشريعية و التنظيمية السارية المفعول في إقليم الطرف الآخر خاصة تلك المتعلقة منها بالنقل عبر الطرقات، نقل المواد الخطرة و حركة المرور.

المادة ١٢ أوزان و أبعاد العربات

1. يلتزم كل طرف، في مجال الأوزان و أبعاد العربات أن لا يخضع العربات المسجلة في إقليم الطرف الآخر لشروط أكثر تقييداً من تلك المطبقة على العربات المسجلة في إقليمه.

2. إذا تجاوز وزن أو أبعاد العربة، سواء كانت محملة أو فارغة، الحدود المطبقة في إقليم الطرف الآخر، يجب أن تزود العربة برخصة خاصة صادرة من السلطة المختصة لهذا الطرف الآخر.
3. عندما يكون المسار الخاص الذي مستلكه العربة محدداً، تكون الرخصة صالحة على هذا المسار فقط.

المادة ١٣ المخالفات و العقوبات

1. في حالة عدم احترام الناقل و طاقم القيادة لأحكام هذا الاتفاق أو الأحكام الأخرى التشريعية و التنظيمية السارية المفعول في إقليم أحد الأطراف، يجب على السلطات المختصة للطرف المسجلة فيه العربة أن تطبق، بناء على طلب السلطات المختصة للطرف الآخر، إحدى العقوبات التالية:
 1. إنذار،
 - ب. السحب المؤقت أو النهائي، الجزئي أو الكلي لرخصة ممارسة النقل موضوع هذا الاتفاق على إقليم الطرف الآخر الذي سجلت فيه المخالفة و ذلك دون المساس بتطبيق الأحكام الواردة في تشريع كل من الأطراف.
2. يجب على السلطات المختصة لأحد الأطراف التي تتخذ العقوبة إشعار تلك التي طلبتها.

المادة ١٤ النظام الجنائي

1. تعفى العربات المسجلة في إقليم أحد الأطراف، المملوكة أو المؤجرة من طرف الناقلين الذين ينجزون خدمات النقل الدولي على الطرقات في إطار هذا الاتفاق، حسب مبدأ المعاملة بالمثل، من دفع الضرائب و الرسوم المتعلقة بالسير على إقليم هذا الأخير.
2. لا تعني التدابير المنصوص عليها في النقطة الأولى من هذه المادة المستحقات على الطرق السريعة، الجسور أو أي رسوم أخرى مماثلة التي يمكن طلبها على أساس مبدأ عدم التمييز.

المادة ١٥ التدابير الجمركية

1. في إطار النقل المنجز وفق أحكام هذا الاتفاق، يعفى الاستيراد المؤقت للعربات القادمة من أحد الأطراف على إقليم الطرف الآخر من دفع الحقوق و الرسوم، و ذلك حسب مبدأ المعاملة بالمثل.
2. يعفى كلياً من دفع الحقوق و الرسوم المتعلقة بالاستيراد على إقليم أي من الأطراف:
 1. البضائع المحتوية في الخزانات المهيأة من طرف الصانع و التي تدخل من الناحية التقنية و الهيكلية ضمن جهاز تزويد المحرك، بما فيها الوقود المتواجد في خزانات مثبتة من طرف الصانع في المقطورات و نصف المقطورات لتزويد جهازي التسخين و التبريد.
 2. الكميات الضرورية من الزيوت لتغطية كل فترة النقل.

- ج. قطع الغيار و الأدوات المستوردة مؤقتاً لإصلاح عربة في حالة تعرضها لعطب أثناء قيامها بخدمة نقل دولية عبر الطرقات. يجب إعادة تصدير الأدوات و قطع الغيار الغير مستعملة و القطع المستبدلة، إتلافها أو تسليمها حسب الإجراءات الجمركية السارية المفعول على إقليم الطرف المعني.
- د. اللوازم الشخصية، الأشياء، المونة الغذائية، التبغ المصنع المستورد من طرف السائق و الأعضاء الآخرين لطاقم العربة، شريطة أن يتعلق الأمر بالاستيراد الخالي من أي غرض تجاري مع احترام في كل الحالات الشروط و الكميات المنصوص عليها ضمن التشريعات الجمركية لكل طرف و المتعلقة بالاستيراد دون دفع.

المادة ١٦ السلطات المختصة

1. السلطات المختصة للأطراف هي:
 1. بالنسبة للجمهورية البرتغالية، وزارة المنشآت العامة، النقل و الاتصال، معهد الحركة و النقل البري.
 - ب. بالنسبة للجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية، وزارة النقل، مديرية النقل البري.
2. تتبادل السلطات المعنية في النقطة الأولى من هذه المادة بصفة دورية المعلومات المتعلقة خاصة بالتراخيص الممنوحة و خدمات النقل المنجزة.

المادة ١٧ اللجنة المشتركة

1. تشكل لجنة مشتركة مكونة من ممثلين عن الأطراف لدراسة المسائل المترتبة عند تنفيذ هذا الاتفاق.

2. يمكن للجنة المشتركة أن تستدعي لأشغالها، عند الاقتضاء، ممثلين عن مؤسسات أو جمعيات أخرى أو خبراء.
3. تسند اللجنة المشتركة خاصة المهام التالية:
3. إبداء الرأي حول الخدمات المنتظمة لنقل المسافرين مع تنسيق كيفية إنجازها عند الاقتضاء باعتبارها نافعة للطرفين.
4. التحديد باتفاق مشترك لحصص رخص نقل البضائع المنصوص عليها في المادة 9 من هذا الاتفاق وحالات الإعفاء المحتملة من الرخص، عدا تلك المشار إليها في المادة 8 من هذا الاتفاق.
- ج. إعداد نماذج الرخص المنصوص عليها في هذا الاتفاق وتحديد شروط وكيفية إصدارها.
- د. تسوية المشاكل والمسائل التي قد تنجم عن تطبيق هذا الاتفاق.
- هـ. اعتماد الإجراءات الملائمة لتسهيل تشجيع وتطوير النقل على الطرقات بين البلدين.
4. تجتمع اللجنة المشتركة بالتناوب في أحد البلدين، بطلب من أحد الأطراف.

المادة ١٨ تطبيق التشريع الداخلي

يطبق التشريع الداخلي لكل طرف على كل المسائل التي لا ينظمها هذا الاتفاق أو، عند الاقتضاء، لا تنظمها الاتفاقيات الدولية التي صادقت عليها الأطراف.

الفصل ٧ الأحكام النهائية

المادة ١٩ حل النزاعات

1. تحل النزاعات الناجمة عن تفسير أو تطبيق هذا الاتفاق بالتراضي في إطار اللجنة المشتركة المنصوص عليها في المادة ١٧ من هذا الاتفاق.
2. عند الاستحالة، تحل النزاعات بالتفاوض عن طريق القنوات الدبلوماسية.

المادة ٢٠ الدخول حيز التنفيذ

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ ثلاثون يوما (30) بعد استلام آخر إشعار كتابي و عن الطريق الدبلوماسي، باستكمال كل إجراءات القانون الداخلي للأطراف المطلوبة لهذا الغرض.

المادة 21 مدة الصلاحية و طلب الإلغاء

1. يبقى هذا الاتفاق ساري المفعول لمدة غير محددة.
2. يمكن لكل طرف طلب إلغاء هذا الاتفاق، في أي وقت، بإشعار كتابي و عبر القناة الدبلوماسية ثلاثة أشهر على الأقل قبل نهاية كل سنة مدنية. في هذه الحالة ينتهي سريان مفعول هذا الاتفاق ابتداء من أول جانفي من السنة الموالية.

المادة 22 التعديل

1. يمكن لهذا الاتفاق أن يكون محل تعديل بطلب من أحد الأطراف.
2. تدخل التعديلات حيز التنفيذ طبقا للشروط المنصوص عليها في المادة 20 من هذا الاتفاق.
- حرر بالجزائر يوم 09 جوان 2008 من نسختين أصليتين باللغات البرتغالية و العربية و الفرنسية و للنصوص الثلاثة (03) نفس الحجية القانونية.
- في حالة الاختلاف، تعطى الصيغة الفرنسية الأولوية.

عن
الجمهورية الجزائرية
الديمقراطية الشعبية
مراد مدكسهم
وزير الشؤون الخارجية

عن
الجمهورية البرتغالية
ألويس أمالو
وزير الدولة و الشؤون الخارجية

ACCORD ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE ALGÉRIENNE DÉMOCRATIQUE ET POPULAIRE RELATIF AUX TRANSPORTS ROUTIERS INTERNATIONAUX ET AU TRANSIT DE VOYAGEURS ET DE MARCHANDISES.

La République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire, ci-après dénommées les Parties;

Désireuses de favoriser le développement des transports routiers de voyageurs et de marchandises entre les deux pays, ainsi que le transit à travers leurs territoires;

sont convenues de ce qui suit:

CHAPITRE I

Champ d'application et définitions

Article premier

Champ d'application

Les dispositions du présent Accord s'appliquent aux transports routiers de voyageurs et de marchandises en provenance ou à destination du territoire de l'une des Parties ou en transit à travers un de ces deux territoires, effectués au moyen de véhicules immatriculés dans le territoire de l'autre Partie.

Article 2

Définitions

Au titre du présent Accord, on entend par:

a) «Transporteur» toute personne physique ou morale autorisée, tant en la République Portugaise qu'en la République Algérienne Démocratique et Populaire à effectuer des transports routiers de voyageurs et de marchandises, conformément aux lois et règlements nationaux applicables dans chaque pays;

b) «Véhicule de transport de voyageurs» tout véhicule à moteur immatriculé sur le territoire de l'une des Parties, qui, d'après son type de construction et son équipement, est en mesure de transporter plus de neuf personnes assises, y compris le conducteur, et destiné à cet effet;

c) «Véhicule de transport de marchandises» tout véhicule à moteur immatriculé sur le territoire de l'une des Parties ou un ensemble de véhicules couplés destinés exclusivement au transport de marchandises dont au moins le véhicule à moteur est immatriculé sur le territoire de l'une des Parties et dont la charge utile est égale ou supérieure à 3,5 tonnes.

CHAPITRE II

Transport routier de voyageurs

Article 3

Services réguliers

1 — Les services réguliers entre les Parties ou en transit sur leurs territoires sont autorisés d'un commun accord par les autorités compétentes des Parties sur la base du principe de la réciprocité.

2 — Les services réguliers sont des services assurant le transport de voyageurs sur des parcours prédéterminés, dont l'itinéraire, la fréquence, l'horaire, les tarifs et les points d'arrêt pour l'embarquement et le débarquement des voyageurs sont établis au préalable.

3 — Chaque autorité compétente délivre l'autorisation pour le tronçon d'itinéraire réalisé sur son territoire.

4 — Le Comité Mixte visé à l'article 17 du présent Accord détermine les conditions et modalités de délivrance de l'autorisation ainsi que toute autre donnée nécessaire pour le fonctionnement efficace du transport.

Article 4

Services de navette

1 — Les services de navette sont une série de voyages aller-retour au cours desquels des groupes de voyageurs, constitués au préalable, sont transportés à partir d'un même point de départ à un même point d'arrivée.

2 — Chaque groupe de voyageurs qui a réalisé le voyage aller sera ensuite reconduit au point de départ.

3 — Les voyageurs ne peuvent être pris ou déposés au cours du trajet.

4 — Le premier voyage de retour et le dernier voyage d'aller s'effectuent à vide.

5 — Ces services sont soumis à une autorisation préalable établie d'un commun accord par les autorités compétentes des Parties.

6 — Les conditions et modalités requises pour l'obtention de cette autorisation sont arrêtées par le Comité Mixte visé à l'article 17 du présent Accord.

Article 5

Services occasionnels

1 — Les services occasionnels sont des services qui ne correspondent ni aux services réguliers, énoncés à l'article 3, ni aux services de navette prévus à l'article 4.

2 — Tout service de transport occasionnel effectué entre le territoire des Parties ou en transit à travers leurs territoires, conformément aux dispositions du présent Accord, est soumis à une autorisation préalable accordée par l'autorité compétente de l'autre Partie sur la base de la réciprocité.

3 — Une autorisation délivrée par l'autorité compétente d'une Partie n'est valable que pour la partie du parcours situé dans son territoire.

4 — Chaque autorisation délivrée pour effectuer un service occasionnel n'est valable que pour un seul voyage, à moins que l'autorité compétente concernée n'en dispose autrement.

5 — Le Comité Mixte visé à l'article 17 du présent Accord définit les conditions et modalités requises pour obtenir l'autorisation.

Article 6

Services de transport exemptés du régime d'autorisation

1 — Sont exemptés d'autorisation, les services occasionnels suivants:

a) Les circuits à portes fermées, c'est-à-dire, les services où un même véhicule transporte un même groupe de voyageurs sur tout le voyage, en le ramenant au point de départ, pourvu que les lieux de départ et d'arrivée se situent sur le territoire de la Partie où le véhicule est immatriculé;

b) Les services comportant un voyage en charge d'un point de départ situé sur le territoire de la Partie où le véhicule est immatriculé vers un lieu de destination situé sur le territoire de l'autre Partie, suivi d'un voyage de retour à vide vers le lieu de départ;

c) Les services comportant un voyage d'entrée à vide dans le territoire de l'autre Partie, suivi d'un voyage en

charge, pourvu que tous les voyageurs soient pris au même lieu et que:

i) Ils aient été groupés au moyen d'un contrat de transport avant leur entrée dans le territoire de l'autre Partie, où ils sont pris en charge; ou

ii) Ils aient été préalablement transportés par le même transporteur vers le territoire de l'autre Partie; ou

iii) Ils aient été invités à se déplacer au territoire de la Partie où le transporteur est établi, le prix du transport de voyageurs étant supporté par l'entité responsable de l'invitation;

d) Les déplacements à vide d'un véhicule de voyageurs envoyé pour remplacer un autre véhicule immobilisé dans un autre pays, afin d'y poursuivre le transport de voyageurs sous couvert de la même feuille de route du véhicule immobilisé ou de sa copie.

2 — Les services exemptés d'autorisation aux termes du présent article s'effectuent sous couvert d'une feuille de route, dont le modèle sera établi par le Comité Mixte visé à l'article 17 du présent Accord.

3 — La feuille de route visée ci-dessus doit se trouver à bord du véhicule pendant toute la durée du voyage pour lequel elle a été établie.

4 — Le transporteur doit remplir la feuille de route et la présenter à toute réquisition des agents chargés du contrôle.

CHAPITRE III

Transport routier de marchandises

Article 7

Autorisation préalable

Tous les transports de marchandises ayant pour origine ou destination le territoire de l'une des Parties, réalisés avec des véhicules immatriculés dans l'autre Partie, sont soumis au régime de l'autorisation préalable.

Article 8

Exemption d'autorisation

1 — Sont dispensés de l'autorisation préalable prévue à l'article 7 du présent Accord:

a) Les transports postaux dans le cadre d'un service public;

b) Les transports ou remorque de véhicules endommagés ou en panne effectués au moyen de véhicules spécialisés en dépannage;

c) Les transports de marchandises à l'aide de véhicules à moteur dont la charge utile, y compris les remorques, ne dépasse pas 3,5 tonnes ou dont le poids total en charge ne dépasse pas 6 tonnes;

d) Les transports funéraires au moyen de véhicules aménagés à cet effet;

e) Les transports de médicaments, équipements médicaux et autres articles nécessaires dans les cas de secours d'urgence, en particulier lors de catastrophes naturelles;

f) Les transports d'ouvrages et d'objets destinés à des foires et des expositions;

g) Les transports d'accessoires et d'animaux destinés ou provenant de spectacles musicaux, d'œuvres de théâtre, de films, de manifestations sportives de spectacles de cirque ou de foires ainsi que des articles destinés à la réalisation ou au tournage de films ou de programmes de télévision;

h) Le déplacement à vide d'un véhicule utilisé pour le transport de marchandises destiné à remplacer un véhicule devenu inutilisable sur le territoire de l'autre Partie, ainsi que le retour à vide du véhicule remis en état. La poursuite du transport avec le véhicule de remplacement s'effectue sous couvert de la même autorisation délivrée au véhicule immobilisé.

2 — Les exemptions mentionnées dans les points *f)* et *g)* ne sont applicables que si les marchandises sont réexportées au territoire de la Partie de provenance ou si elles sont transportées vers le territoire d'un pays tiers.

3 — Le Comité Mixte visé à l'article 17 du présent Accord peut décider l'exemption d'autorisation pour d'autres transports de marchandises.

Article 9

Contingement et types d'autorisations

1 — Les autorités compétentes des Parties échangeront un nombre convenu d'autorisations non remplies, destinées à être employées indistinctement pour le transport bilatéral ou en transit, dans la limite d'un contingent fixé annuellement d'un commun accord.

2 — Ces autorisations sont remises au transporteur par les autorités compétentes du pays où le véhicule est immatriculé.

3 — Deux types d'autorisations peuvent être délivrés:

a) Autorisations valables pour un seul voyage aller-retour et dont la durée de validité est fixée à trois mois; et

b) Autorisations valables pour un nombre indéterminé de voyages aller-retour et dont la durée de validité est fixée à une année calendaire. Dans ce cas, la durée de validité de ces autorisations ne saurait excéder le 31 janvier de l'année suivante.

4 — Le Comité Mixte visé à l'article 17 du présent Accord établit les modèles de ces autorisations.

CHAPITRE IV

Dispositions communes

Article 10

Contrôle des documents

Les autorisations et les documents de transport prévus par le présent Accord doivent se trouver à bord du véhicule et être présentés à toute réquisition des agents chargés du contrôle.

Article 11

Respect des lois et règlements nationaux

Les transporteurs et le personnel de bord qui effectuent des transports couverts par le présent Accord sont tenus de respecter les lois et règlements en vigueur sur le territoire de l'autre Partie, notamment ceux liés aux transports routiers, au transport de matières dangereuses et à la circulation routière.

Article 12

Poids et dimensions des véhicules

1 — Chaque Partie s'engage, en ce qui concerne les poids et dimensions des véhicules, à ne pas imposer aux véhicules immatriculés sur le territoire de l'autre Partie des conditions plus restrictives que celles imposées aux véhicules immatriculés sur son propre territoire.

2 — Lorsque le poids ou les dimensions du véhicule, en charge ou à vide, dépassent les limites admises sur le territoire de l'autre Partie, le véhicule doit être muni d'une autorisation spéciale délivrée par l'autorité compétente de cette autre Partie.

3 — Lorsqu'un itinéraire spécifique à emprunter par le véhicule est déterminé, l'autorisation sera valable uniquement pour cet itinéraire.

Article 13

Infractions et sanctions

1 — En cas de non respect, par le transporteur et son personnel de bord, des dispositions du présent Accord ou d'autres dispositions législatives et réglementaires en vigueur sur le territoire de l'une des Parties, les autorités compétentes de la Partie où le véhicule est immatriculé sont tenues, sur la demande des autorités compétentes de l'autre partie contractante, d'appliquer l'une des sanctions suivantes:

a) Avertissement;

b) Retrait, à titre temporaire ou définitif, partiel ou total, de l'autorisation d'effectuer des transports objet du présent accord sur le territoire de la Partie où l'infraction a été relevée, sans préjudice de l'application des dispositions existantes dans la législation de chacune des Parties.

2 — Les autorités compétentes de l'une des Parties qui prennent la sanction sont tenues d'en informer celles qui l'ont demandée.

Article 14

Régime fiscal

1 — Les véhicules immatriculés sur le territoire de l'une des Parties, propriété ou affrétés par les transporteurs effectuant des prestations de transport routier international sur le territoire de l'autre Partie, dans le cadre du présent Accord, seront exemptés, selon le principe de la réciprocité du paiement des impôts et taxes relatifs à la circulation des véhicules sur le territoire de cette dernière.

2 — Les dispositions prévues à l'alinéa 1 du présent article ne concernent pas les péages sur les autoroutes, ponts ou autres droits similaires qui peuvent être exigés sur la base du principe de non-discrimination.

Article 15

Dispositions douanières

1 — En matière de transports réalisés conformément au présent Accord et selon le principe de la réciprocité, l'importation temporaire de véhicules en provenance de l'une des Parties sur le territoire de l'autre Partie bénéficie de la suspension du paiement des droits et taxes.

2 — Sont dispensés totalement des droits et taxes perçus à l'importation sur le territoire de l'une ou l'autre des Parties:

a) Le carburant contenu dans les réservoirs installés par le fabricant et faisant partie, du point de vue technique et structurel, du système d'alimentation du moteur y compris celui qui se trouve dans les réservoirs installés par le fabricant dans les remorques et les semi-remorques pour alimenter les systèmes de chauffage ou de réfrigération;

b) Les lubrifiants en quantité nécessaire pour couvrir toute la durée du transport;

c) Les pièces de rechange et les outils importés temporairement pour la réparation du véhicule, au cas où celui-ci aurait une panne pendant un service de transport international routier. Les outils, les

pièces de rechange non utilisées et les pièces remplacées devront être réexportées, détruites ou remises selon la procédure douanière en vigueur sur le territoire de la Partie dont il s'agit;

d) Les effets personnels, les biens, les provisions alimentaires et le tabac manufacturé qui sont importés par le conducteur et les autres membres de l'équipage du véhicule, à condition qu'il s'agisse d'importations dépourvues de tout caractère commercial et en respectant, en tout cas, les conditions et quantités prévues à cet égard par la législation douanière de chaque Partie relative à l'entrée en exonération.

Article 16

Autorités compétentes

1 — Les autorités compétentes des Parties sont:

a) Pour la République Portugaise, le Ministère des Œuvres Publiques, des Transports et des Communications, Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;

b) Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire, le Ministère des Transports, Direction des Transports Terrestres.

2 — Les autorités indiquées à l'alinéa 1 du présent article échangeront périodiquement, notamment, les données correspondantes aux autorisations octroyées et aux transports effectués.

Article 17

Comité Mixte

1 — Il est institué un Comité Mixte, composé de représentants des Parties pour traiter les questions découlant de l'application du présent Accord.

2 — Le Comité Mixte peut, le cas échéant, inviter à ses travaux des représentants d'autres institutions ou associations ou des experts.

3 — Le Comité Mixte a notamment pour tâches de:

a) Donner des avis sur les services réguliers de transport de voyageurs, en harmonisant éventuellement les modalités d'exécution de ces services jugés utiles pour les Parties;

b) Déterminer, d'un commun accord, le contingent des autorisations de transport de marchandises prévu à l'article 9 du présent Accord et les cas d'exonération éventuelle de l'autorisation, autres que ceux mentionnés à l'article 8 du présent Accord;

c) Préparer les modèles-types des documents des transports prévus par le présent Accord et définir les conditions et modalités de leur délivrance;

d) Résoudre les problèmes et les questions qui pourraient surgir suite à l'application du présent Accord;

e) Adopter les mesures appropriées pour faciliter et favoriser le développement du transport routier international entre les Parties.

4 — Le Comité Mixte se réunit, alternativement dans l'un ou l'autre des deux pays, à la demande de l'une des Parties.

Article 18

Application de la législation interne

La législation interne de chaque Partie s'applique à toutes les questions qui ne sont pas réglementées par le présent Accord, ou, le cas échéant, par les conventions internationales ratifiées par les Parties.

CHAPITRE V

Dispositions finales

Article 19

Règlement des différends

1 — Les différends résultants de l'interprétation ou de l'application du présent Accord sont réglés à l'amiable dans le cadre du Comité Mixte visé à l'article 17 du présent Accord.

2 — A défaut, les différends seront réglés par négociation, par voie diplomatique.

Article 20

Entrée en vigueur

Le présent Accord entrera en vigueur 30 jours après réception de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, de l'accomplissement de toutes les formalités de droit interne des Parties requises à cet effet.

Article 21

Durée de validité et dénonciation

1 — Le présent Accord demeurera en vigueur pour une durée indéterminée.

2 — Chaque Partie peut, à tout moment, dénoncer le présent Accord, moyennant un préavis écrit et par le canal diplomatique, de trois mois au moins, avant la fin de chaque année civile. Dans ce cas, l'Accord cesse d'être en vigueur à compter du 1^{er} janvier de l'année qui suit.

Article 22

Révision

1 — Le présent Accord peut faire l'objet d'une révision à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entrent en vigueur dans les conditions prévues par l'article 20 du présent Accord.

Fait à Alger, le 9 juin 2008 en deux exemplaires originaux, en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant foi. En cas de divergence, le texte en langue française prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Luís Amado, Ministre d'Etat et des Affaires Etrangères.

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Mourad Medelci, Ministre des Affaires Etrangères.

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2011

Recomenda ao Governo a alteração das condições contidas no despacho n.º 14694/2003, de 29 de Julho, e na Portaria n.º 247/2010, de 3 de Maio, para a renovação da licença de pesca e da autorização para venda directa pelos pescadores do rio Minho.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Para efeitos de renovação da licença de pesca e de autorização para venda directa no rio Minho, apenas seja obrigatória a demonstração de um rendimento mínimo auferido na venda do pescado equivalente a 4 SMN/ano.

2 — Proceda à análise dos valores das receitas do pescado obtidas durante a próxima época piscatória, para, a partir dos valores obtidos, criar um normativo que tenha em conta a condição sazonal da pesca no rio Minho, com vista a manter a actividade para a generalidade dos pescadores, uma colecta fiscal mais justa e a exploração mais sustentada dos recursos piscatórios.

Aprovada em 18 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2011

Recomenda ao Governo uma nova política de controlo das populações de animais errantes

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova uma política de não abate dos animais errantes recolhidos nos centros de recolha oficiais, adoptando, nomeadamente, meios eficazes de controlo da reprodução.

2 — Reforce a fiscalização e avance com o licenciamento dos centros de recolha oficiais, assegurando que são cumpridas as normas de saúde e bem-estar animal.

3 — Preveja meios para que os centros de recolha oficiais detenham condições de alojamento adequadas e condições para a realização de tratamentos médico-veterinários, cumprindo as normas de saúde e bem-estar animal.

4 — Preveja meios para que os centros de recolha oficiais possam realizar a esterilização dos animais errantes recolhidos, em especial dos não reclamados nos prazos legais.

5 — Promova a realização de campanhas de sensibilização pública e dos detentores de animais contra o abandono, assim como para a adopção responsável dos animais recolhidos nos centros de recolha oficial.

6 — Preveja que os animais a cargo de associações de protecção dos animais ou de detentores em incapacidade económica possam aceder a tratamentos médico-veterinários, nomeadamente a prática de esterilização, a preços simbólicos, nos centros de recolha oficiais.

7 — Corrija as falhas existentes ao nível dos sistemas de registo dos animais, como é o caso do SICAFE (Sistema de Identificação de Caninos e Felinos), promovendo a articulação entre as várias bases de dados de identificação de cães e gatos.

8 — Promova a realização de programas RED (recolha, esterilização e devolução) em colónias de animais de rua estabilizadas e institua o conceito de «cão ou gato comunitário» que garanta a protecção legal dos animais que são cuidados num espaço ou numa via pública limitada cuja guarda, detenção, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma parte de uma comunidade local de moradores.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 70/2011

Recomenda ao Governo que assegure a construção de um hospital pediátrico em Lisboa

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo

que assegure a construção de um hospital pediátrico em Lisboa, dotado de autonomia administrativa e técnica, independentemente da localização física e da eventual localização em *campus* hospitalar e sem prejuízo de protocolos de colaboração, articulação e cooperação técnica com as restantes unidades hospitalares e que garanta a manutenção ou incremento da capacidade de atendimento, internamento e ambulatório actualmente instalada no Hospital de D. Estefânia.

Aprovada em 4 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 71/2011

Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de promoção da literacia financeira dos Portugueses

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova a literacia financeira dos Portugueses com todos os instrumentos possíveis à sua disposição, assumindo-a como um instrumento de estímulo à poupança, de contributo para a diminuição do endividamento das famílias e, bem assim, para uma melhoria global das finanças das famílias e do País.

2 — Tome as medidas adequadas no sentido de dotar os Portugueses de conceitos financeiros básicos, tais como taxas de juro, funcionamento de créditos, direitos e deveres do consumidor, cálculo financeiro, funcionamento das bolsas, câmbios, entre outras noções importantes que contribuam para uma melhor gestão das finanças pessoais.

3 — Aquando da próxima revisão dos conteúdos curriculares e programáticos:

a) Promova a inclusão da educação financeira no 3.º ciclo do ensino básico (7.º, 8.º e 9.º anos), designadamente no âmbito da educação para a cidadania;

b) Ao nível do ensino secundário (10.º, 11.º e 12.º anos), independentemente de se tratar de cursos de carácter geral predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos ou cursos tecnológicos, seja a educação financeira, em diferentes módulos, integrada nos respectivos planos de estudos.

4 — Desenvolva as diligências necessárias para o ensino e incorporação das noções financeiras básicas no âmbito dos cursos de educação e formação (3.º ciclo do ensino básico), nos cursos profissionais (ensino secundário) e nos cursos de educação e formação de adultos.

5 — No prazo mais curto de tempo, e com vista a uma implementação bem sucedida das metas acima traçadas, desenvolva todos os esforços no sentido de uma adequada formação dos professores a ser envolvidos nas temáticas da educação financeira, bem como de todos os professores que manifestem interesse na melhoria dos seus conhecimentos financeiros.

6 — Promova, através dos centros de emprego e formação profissional, no universo dos desempregados aí inscritos, acções de formação com o objectivo de aumentar os níveis de literacia financeira de cada um, tomando em linha de conta os diferentes níveis de conhecimento já existentes, nomeadamente através das habilitações literárias.

7 — Desenvolva todos os esforços no sentido de dar o melhor seguimento àquilo que vier a ser o Plano Nacional

de Formação Financeira da autoria do Banco de Portugal, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

Aprovada em 4 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2011

Recomenda ao Governo que assegure a construção do novo hospital pediátrico de Lisboa num edifício independente inserido no *campus* do Hospital de Todos-os-Santos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que assegure que a construção do novo hospital pediátrico de Lisboa inserido no *campus* do Hospital de Todos-os-Santos seja feita num edifício independente, de forma que seja garantida a separação de crianças e adultos.

Aprovada em 4 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 73/2011

Adopção pela Assembleia da República das iniciativas europeias consideradas prioritárias para efeito de escrutínio reforçado, no âmbito do programa de trabalho da Comissão Europeia para 2011.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, adoptar as seguintes seis prioridades para efeitos de escrutínio reforçado deste Parlamento durante o ano de 2011:

1 — Reforço da governação económica e início do semestre europeu:

- a) Inquérito anual sobre o crescimento;
- b) Reforçar a governação económica — seguimento.

2 — Proposta de um novo quadro financeiro plurianual, nomeadamente propostas em matéria das diferentes áreas políticas.

3 — Livro branco sobre as pensões.

4 — Livro branco sobre o futuro dos transportes.

5 — Revisão da Directiva n.º 2003/88/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro, relativa ao «Tempo de trabalho».

6 — Directiva relativa à eficiência energética e às economias de energia.

Aprovada em 4 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 74/2011

Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de promoção da literacia financeira

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

Promova a educação financeira, em todas as etapas da vida, dirigida às necessidades específicas dos cidadãos, após analisado o seu nível de conhecimentos financeiros;

Promova a importância da literacia financeira, implementando a educação financeira nos currículos escolares tão cedo quanto possível;

Desenvolva projectos e apoie iniciativas de promoção da literacia financeira dos clientes bancários, sensibilizando a população para a necessidade de comparação e avaliação prévias dos produtos e serviços bancários, com base em critérios objectivos;

Sensibilize a população, no que se refere ao acesso ao crédito, para a importância da adequada avaliação dos empréstimos com base na totalidade dos encargos que lhe estão associados e também no perfil temporal das responsabilidades assumidas, em detrimento da óptica de curto prazo, que tende a realçar o valor da prestação mensal;

Dê prioridade à sensibilização da população para a importância da poupança, em detrimento do consumo, como forma de permitir a redução do endividamento das famílias e a acumulação da riqueza necessária à satisfação de objectivos de longo prazo;

Promova a criação de portais de literacia financeira.

Aprovada em 4 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 75/2011

Recomenda ao Governo a regulamentação do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, respeitante à Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que elabore e faça publicar, com a urgência que se impõe, o diploma legal que regulamenta a identificação e a caracterização das várias unidades que integram a Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho) de forma a permitir a concretização de projectos de reconhecido interesse público, como é o caso, entre outros, do Centro Multidisciplinar para Doenças Neurodegenerativas da Associação Todos com a Esclerose Múltipla (TEM), em Braga.

Aprovada em 11 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 76/2011

Recomenda ao Governo que promova acções de sensibilização no sentido de evitar a discriminação dos doentes portadores de esclerose múltipla e que promova mecanismos de adequação dos tempos de trabalho à incapacidade gerada pela doença.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República, recomendar ao Governo que:

a) Promova acções de sensibilização no sentido de evitar a discriminação dos doentes portadores de esclerose múltipla (E. M.);

b) Promova a realização de estudos com vista à adequação dos tempos de trabalho e incapacidades geradas pela doença;

c) Estude mecanismos de maior acessibilidade dos doentes portadores de E. M. à dispensa de medicamentos, nomeadamente através de um projecto piloto.

Aprovada em 11 de Março de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 131/2011

de 4 de Abril

O programa do XVIII Governo Constitucional estabelece como prioridade a continuação das reformas de modernização do Estado, com o objectivo de simplificar a vida dos cidadãos e das empresas. A iniciativa «Licenciamento zero» visa dar cumprimento a esta prioridade e é um compromisso do Programa SIMPLEX de 2010 e uma das medidas emblemáticas da Agenda Digital 2015.

Ao longo de cinco anos, o Programa SIMPLEX demonstrou que é possível melhorar a capacidade de resposta da Administração pública, satisfazendo as necessidades dos cidadãos e das empresas de forma mais célere, eficaz e com menos custos, sem com isso desproteger outros valores, como a segurança dos negócios ou a protecção dos consumidores.

Entre muitas medidas que reduziram custos de contexto para as empresas, destaca-se a iniciativa «Licenciamento zero», destinada a reduzir encargos administrativos suportados pelos cidadãos e pelas empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para actividades específicas, substituindo-os por acções sistemáticas de fiscalização *a posteriori* e mecanismos de responsabilização efectiva dos promotores.

A iniciativa «Licenciamento zero» teve como primeiros passos a aprovação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, ao abrigo das autorizações legislativas concedidas pela Lei n.º 49/2010, de 12 de Novembro, e pelo artigo 147.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

O referido decreto-lei remetia para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia a regulamentação da criação de um balcão único electrónico, designado «Balcão do empreendedor», e os termos da produção faseada de efeitos das disposições legais que pressuponham a existência desse balcão. É essa regulamentação que agora se aprova pela presente portaria.

Assim, por um lado, estabelece-se a criação do «Balcão do empreendedor» e determinam-se as suas funcionalidades mínimas, o modo de autenticação no balcão e as formas de acesso, prevendo-se um acesso directo, via Internet, e igualmente um acesso presencial, mediado por um intermediário, que poderá estar disponível nos municípios ou em outros balcões públicos ou privados.

Por outro lado, estabelece-se que a produção faseada de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, começará por uma fase experimental, limitada a alguns municípios e aos estabelecimentos e actividades de restauração ou de bebidas. Esta fase experimental durará até ao final de 2011. Após o termo da fase experimental, os municípios podem aderir livremente a esta iniciativa, devendo essa adesão estar concluída até ao dia 2 de Maio de 2012, data em que o regime do «Licenciamento zero» se aplicará integralmente em todo o território do continente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Presidência e da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria cria um balcão único electrónico, designado «Balcão do empreendedor».

Artigo 2.º

Âmbito

O «Balcão do empreendedor» é desenvolvido e gerido pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e deve permitir, designadamente, as seguintes funções:

a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais, designadamente através do cartão de cidadão;

b) A consulta dos requisitos aplicáveis às instalações e aos equipamentos dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e armazéns para o seu funcionamento, resultantes da legislação e dos actos regulamentares elencados no anexo III do Decreto-Lei n.º 48/2011, os quais devem ser redigidos em linguagem simples e clara;

c) A consulta dos critérios de ocupação do espaço público e de afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;

d) A consulta do montante das taxas devidas, ou a respectiva fórmula de cálculo;

e) O preenchimento electrónico da informação necessária à realização das comunicações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011;

f) Assegurar a ligação às bases de dados referidas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 para a verificação automática da informação referida na alínea anterior, designadamente a relativa à classificação das actividades económicas (CAE) e dados das pessoas colectivas e singulares;

g) A actualização da informação relativa à actividade económica quando se verifique desconformidade entre o declarado nas comunicações e os dados constantes da base de dados referida na alínea anterior;

h) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes, designadamente os municípios e os interessados ou os seus representantes;

i) A entrega dos documentos necessários à apreciação das comunicações prévias com prazo previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011;

j) A submissão electrónica das comunicações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011;

l) O pagamento das taxas por via electrónica;

m) A disponibilização do comprovativo electrónico das comunicações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011;

n) O acompanhamento do estado dos processos, designadamente, no caso das comunicações prévias com prazo submetidas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, e a recepção de notificações electrónicas, em área reservada do interessado.

Artigo 3.º

Acesso ao «Balcão do empreendedor»

1 — É possível aceder ao «Balcão do empreendedor» directamente ou de forma mediada.

2 — O acesso directo é efectuado através do Portal da Empresa, em www.portaldaempresa.pt.

3 — O acesso mediado é efectuado por pessoa acreditada no sistema informático, que procede à identificação dos interessados e à submissão no «Balcão do empreendedor» da informação solicitada.

4 — O acesso mediado é disponibilizado nas Lojas da Empresa e em outros locais públicos, designadamente nos municípios que o pretendam, ou privados, nos termos a definir por protocolo com a AMA, I. P.

Artigo 4.º

Autenticação no acesso directo

1 — A autenticação electrónica das pessoas singulares no «Balcão do empreendedor» faz-se mediante a utilização do certificado digital associado ao cartão de cidadão.

2 — A autenticação electrónica dos membros dos órgãos sociais de uma sociedade no «Balcão do empreendedor» faz-se mediante a utilização do certificado digital associado ao cartão de cidadão e a indicação do código de acesso à certidão permanente do registo comercial.

3 — A autenticação electrónica de advogados, solicitadores e notários faz-se, nomeadamente, mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são admitidos os certificados digitais de advogados, solicitadores e notários cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados, disponibilizadas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Câmara dos Solicitadores e pela Ordem dos Notários.

5 — A prova da qualidade de representante voluntário faz-se mediante a indicação do código de acesso à procuração *online*.

Artigo 5.º

Fase experimental

1 — A produção de efeitos de forma faseada do Decreto-Lei n.º 48/2011, nos termos do n.º 1 do artigo 42.º, inicia-se por uma experiência limitada aos estabelecimentos e actividades de restauração ou de bebidas.

2 — A adesão de municípios na fase experimental é formalizada através de protocolo a celebrar com a AMA, I. P., ouvida a Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE).

3 — A fase experimental termina em 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 6.º

Adesão dos municípios ao «Balcão do empreendedor»

1 — Os municípios podem aderir ao «Balcão do empreendedor» após o termo da fase experimental.

2 — A adesão deve ser comunicada à AMA, I. P., para que sejam criadas as condições necessárias à sua efectivação, designadamente a criação de utilizadores para acederem ao «Balcão do empreendedor» e procederem à inserção da informação específica do município.

3 — A efectivação da adesão deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a referida comunicação.

4 — A adesão dos restantes municípios deve realizar-se até ao dia 2 de Maio de 2012.

Artigo 7.º

Produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 48/2011

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 48/2011 aplica-se aos estabelecimentos e às actividades referidas nos n.ºs 1 a 3 e 5 do artigo 2.º e no artigo 6.º do referido decreto-lei a partir do dia 2 de Maio de 2012.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a imediata aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011 que pressuponham a existência do «Balcão do empreendedor» aos estabelecimentos e às actividades localizadas nos municípios que participem na fase experimental ou que adiram ao «Balcão do empreendedor» nos termos dos artigos 5.º e 6.º da presente portaria.

3 — As disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, que não pressuponham a existência do «Balcão do empreendedor», designadamente aquelas que prevêm a eliminação do licenciamento da actividade das agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos e do licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões, produzem efeitos a partir de 2 de Maio de 2011.

4 — A utilização de um edifício ou de suas fracções para efeitos de instalação de um estabelecimento e as respectivas alterações de uso podem ser solicitadas ao município no «Balcão do empreendedor» a partir de 2 de Maio de 2012.

5 — A verificação da informação referida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 está disponível no «Balcão do empreendedor» a partir de 9 de Janeiro de 2012.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 2 de Maio de 2011.

Em 31 de Março de 2011.

O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 132/2011

de 4 de Abril

O Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, e alterado pelas Portarias n.ºs 419-A/2001, de 18 de Abril, 280/2002, de 15 de Março, 389/2002, de 11 de Abril, 407/2004, de 22 de Abril, 447/2009, de 28 de Abril, que a republica, 774/2009, de 21 de Julho, 193/2010, de 8 de Abril, e 1054/2010, de 14 de Outubro, estabelece medidas relacionadas com a gestão da pescaria do polvo, a principal espécie capturada pelas armadilhas de gaiola 30 mm-50 mm.

Este Regulamento estipula, na alínea b) do seu artigo 8.º, que as embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora só podem calar armadilhas para além de 1 milha de distância à linha de costa.

Esta norma sofreu uma derrogação para os anos de 2008, 2009 e 2010, nos termos, respectivamente, da Por-

taria n.º 249/2008, de 27 de Março, do artigo 4.º da Portaria n.º 447/2009, de 28 de Abril, e do artigo 1.º da Portaria n.º 193/2010, de 8 de Abril, permitindo que, entre o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N.) e o meridiano que passa pela foz do rio Guadiana, as embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora pudessem calar armadilhas de gaiola a partir da meia (0,5) milha de distância à linha de costa.

Mantendo-se os pressupostos que levaram àquela derrogação, adopta-se pela presente portaria a mesma permissão para o ano de 2011.

Por outro lado, a Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, através da redacção dada pela Portaria n.º 1054/2010, de 14 de Outubro, prevê, no n.º 3 do mesmo artigo 8.º, a proibição da utilização do caranguejo-mouro como isco vivo na pesca com armadilhas de gaiola, com o objectivo de reduzir a possibilidade de utilização de um número excessivo de armadilhas de gaiola para a pesca do polvo, tendo em conta a proposta de algumas associações de pescadores.

No entanto, a implementação desta norma revelou-se desajustada para algumas comunidades piscatórias locais, concretamente da costa ocidental, que utilizam este tipo de caranguejo como isco por razões relacionadas com os custos de operação, uma vez que o caranguejo vivo permanece activo durante mais tempo, não sendo de negligenciar os custos do isco nesta actividade.

Tendo sido constituído um grupo de trabalho específico para discussão das medidas de gestão adequadas a esta pescaria, o mesmo concluiu que é indispensável um maior cumprimento do tamanho mínimo de desembarque, e que o problema da utilização excessiva de armadilhas de gaiola se coloca especialmente na costa algarvia.

Nestas circunstâncias, e tendo as associações da zona sul reconhecido que se trata exclusivamente de um problema de excesso de artes que pode ser reduzido se as associações e os pescadores assumirem algumas responsabilidades no que se refere ao cumprimento das regras vigentes, de que são os próprios pescadores os principais beneficiados, importa sobretudo assegurar que as medidas de gestão em vigor são cumpridas, e que o número de artes autorizado é compatível com a prática de uma actividade comercial rentável.

No pressuposto de que o sector reconheceu que existem excessos que fragilizam uma gestão eficaz da pescaria do polvo, e que está disposto a colaborar com a Administração, assumindo a co-responsabilização na gestão do recurso, derroga-se a aplicação da alínea *a)* do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento de Pesca por Armadilha, pelo prazo de um ano, admitindo-se um ligeiro aumento do número de armadilhas passíveis de ser utilizadas, e a utilização do caranguejo-mouro ou do caranguejo-verde como isco.

Em função dos elementos que forem recolhidos ao longo deste ano sobre a evolução do recurso, e eventuais experiências de pesca que permitam comparar a eficácia dos diversos iscos, esta norma será reavaliada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Derrogações ao artigo 8.º da Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro

A presente portaria derroga o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento da

Pesca por Arte de Armadilha, estabelecido pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, republicada pela Portaria n.º 447/2009, de 28 de Abril, e alterada pelas Portarias n.ºs 774/2009, de 21 de Julho, 193/2010, de 8 de Abril, e 1054/2010, de 14 de Outubro, para os anos de 2011 e 2012, nos termos das alíneas seguintes:

a) Pelo prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente portaria, o número máximo de armadilhas que pode ser utilizado pelas embarcações licenciadas para armadilhas de gaiola, de classe de malhagem 30 mm-50 mm, em função do seu comprimento de fora a fora, estabelecido pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8.º do referido Regulamento, passa a ser o seguinte:

- i)* Até 9 m de comprimento de fora a fora, de convés aberto — 500 armadilhas;
- ii)* Até 9 m de comprimento de fora a fora, de convés fechado — 750 armadilhas;
- iii)* Mais de 9 m e até 12 m de comprimento de fora a fora — 1000 armadilhas;
- iv)* Mais de 12 m de comprimento de fora a fora — 1250 armadilhas;

b) É suspensa a aplicação do n.º 3 do artigo 8.º do referido Regulamento, pelo prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente portaria;

c) Em derrogação do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º do referido Regulamento, as embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora podem calar armadilhas de gaiola 30 mm-50 mm para além da meia (0,5) milha de distância à costa, no período entre 1 de Março e 30 de Setembro de 2011, desde o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N.) até ao meridiano que passa pela foz do rio Guadiana.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 22 de Março de 2011.

Portaria n.º 133/2011

de 4 de Abril

As zonas de caça municipais criadas pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, ao proporcionarem o exercício da caça organizado a um número maximizado de caçadores em condições especialmente acessíveis, assumem-se como um instrumento muito importante no ordenamento de todo o território cinegético.

Considerando que o ordenamento dos recursos cinegéticos deve obedecer aos princípios da sustentabilidade e da conservação de diversidade biológica e genética;

Considerando que a exploração ordenada dos recursos cinegéticos é de interesse nacional, devendo ser ordenada em todo o território;

Considerando, ainda, que os recursos cinegéticos constituem um património natural renovável, susceptível de uma gestão optimizada e de um uso racional;

Tendo em vista o estabelecimento de um quadro de funcionamento simultaneamente simples e transparente:

Importa definir as normas gerais que concretizem e normalizam o direito de acesso dos caçadores ao exercício

da caça nas zonas de caça municipais, bem como os termos em que devem ser apresentados os resultados anuais de exploração cinegética e os resultados de exploração financeira.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 15.º, nas alíneas g) e i) do artigo 19.º, no n.º 3 do artigo 26.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 9/2009, de 9 de Janeiro, e 2/2011, de 6 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamento

É aprovado o Regulamento para o Funcionamento das Zonas de Caça Municipais, anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 545/2008, de 27 de Junho.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 22 de Março de 2011.

ANEXO

REGULAMENTO PARA O FUNCIONAMENTO DAS ZONAS DE CAÇA MUNICIPAIS

Artigo 1.º

Autorização especial de caça

1 — Nas zonas de caça municipais (ZCM) só é permitido o acto venatório aos caçadores que, para além dos documentos legalmente exigidos, sejam titulares de uma autorização especial de caça em modelo homologado pela Autoridade Florestal Nacional (AFN), emitida pela respectiva entidade gestora.

2 — As autorizações especiais de caça são concedidas a um número de caçadores que não ultrapasse o número de jornadas diárias de caça autorizadas, mediante candidatura a sorteio nos termos deste Regulamento.

3 — As autorizações especiais de caça são nominais e intransmissíveis, identificando a zona de caça municipal (ZCM), a entidade emissora, a espécie ou grupo de espécies cinegéticas, os processos de caça e as datas das jornadas de caça para que são válidas.

4 — As autorizações especiais de caça são individuais ou colectivas, podendo estas últimas ser atribuídas a grupos constituídos por um máximo de cinco caçadores,

no caso de o processo de caça ser de salto a determinadas espécies cinegéticas.

5 — As autorizações especiais individuais ou colectivas são ainda classificadas nos tipos A, B, C ou D, correspondentes aos caçadores nas condições descritas, respectivamente, nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 9/2009, de 9 de Janeiro, e 2/2011, de 6 de Janeiro.

6 — Para efeitos de enquadramento das autorizações especiais de caça colectivas nos tipos identificados no n.º 5, os caçadores que integram cada grupo devem reunir as mesmas condições ou, não as reunindo, devem ser enquadrados no tipo que comportar maior número de elementos, decidindo a entidade gestora em caso de igualdade.

Artigo 2.º

Condições de candidatura e acesso

1 — Para cada zona de caça municipal e para cada época venatória, as respectivas entidades gestoras devem divulgar as condições de candidatura e acesso seguintes:

- a) As espécies ou grupos de espécies cinegéticas a explorar, bem como os processos e as datas das respectivas jornadas;
- b) Os limites diários de abate por caçador, por espécie ou grupo de espécies cinegéticas;
- c) O número de jornadas de caça diárias, por espécie ou grupo de espécies cinegéticas;
- d) Os períodos de inscrição e a indicação da aceitação de inscrições em grupo, no caso de existir;
- e) A morada para apresentação das candidaturas;
- f) O local, data e horas de realização dos sorteios;
- g) A percentagem por tipo de autorização especial de caça a atribuir em cada dia de caça;
- h) O valor das taxas a cobrar por caçador e jornada de caça, bem como o prazo, forma e condições de pagamento;
- i) O local para consulta de actas e listas de candidatos;
- j) A identificação dos meios de contacto para os interessados acederem a informações.

2 — No estabelecimento das condições de candidatura e acesso às ZCM, entre o final do período de apresentação de candidaturas e a data de realização do sorteio respectivo devem mediar pelo menos três dias úteis, e entre a do sorteio e o dia de caça respectivo, pelo menos três dias úteis.

Artigo 3.º

Divulgação

1 — Sem prejuízo da divulgação das condições de candidatura e acesso nos termos previstos na lei, as entidades gestoras devem remeter à AFN cópia em formato digital simultaneamente com o envio para jornal de expansão nacional, para que seja feita a sua divulgação no sítio da Internet da AFN.

2 — As entidades gestoras devem assegurar a informação aos candidatos quanto à elegibilidade das suas candidaturas através da divulgação em página na Internet.

Artigo 4.º

Candidatura à autorização especial de caça

1 — Para cada ZCM e época venatória, cada caçador só pode apresentar uma candidatura por jornada de caça ou época venatória, espécie ou grupo de espécies cinegéticas.

2 — Os interessados devem apresentar a sua candidatura em formulário de modelo homologado pela AFN, por correio, por *e-mail* ou pessoalmente, na morada divulgada para o efeito, contra comprovativo, indicando:

- a) A ZCM a que se refere a candidatura;
- b) A espécie ou grupo de espécies cinegéticas e respectivos processos de caça a que se candidata;
- c) As datas das jornadas de caça a que se candidata;
- d) O nome, morada, número de carta de caçador e número de telefone;
- e) Nas candidaturas para a concessão de autorizações especiais de caça colectivas considera-se como representante do grupo o primeiro caçador nela identificado.

3 — Sempre que se justifique, devem os candidatos indicar ainda:

- a) A qualidade de proprietário ou de titular de direito de uso e fruição nos termos legais sobre os terrenos inseridos na ZCM;
- b) A condição de associado em zona de caça associativa integrada na mesma região cinegética onde se situa a ZCM.

4 — Em caso de dúvida, as entidades gestoras podem exigir documento comprovativo da qualidade a que se refere a alínea *a)* do n.º 3.

5 — As candidaturas que não reúnam os requisitos aplicáveis são rejeitadas, devendo ser elaborada e disponibilizada para consulta a respectiva listagem, com a indicação do motivo que levou à eliminação.

Artigo 5.º

Sorteio das candidaturas

1 — Todos os sorteios a que se refere o presente Regulamento são públicos.

2 — As candidaturas aceites são organizadas por tipo, espécies ou grupos de espécies cinegéticas, processo e jornada de caça.

3 — As autorizações especiais de caça são atribuídas pela ordem consignada em sorteio aos candidatos aceites para cada dia de caça, até ao limite das jornadas.

4 — Na sequência do sorteio a que se refere o número anterior é elaborada uma acta e uma lista ordenada dos candidatos sorteados, com indicação dos não contemplados, e enviadas à AFN para que seja feita a sua divulgação no sítio da Internet da AFN.

Artigo 6.º

Dispensa de sorteio

1 — É dispensada a realização de sorteio sempre que o número de candidatos a determinado tipo de autorização especial de caça e dia de caça for inferior ou igual ao respectivo número de jornadas autorizadas.

2 — Quando o número de inscrições não preencher o número de jornadas de caça disponibilizadas, a entidade gestora pode:

a) Atribuir as jornadas de caça disponíveis aos caçadores que manifestem esse interesse nas 48 horas que antecedem a jornada de caça;

b) Promover um segundo processo de divulgação, sorteando apenas as jornadas de caça que ficaram desertas.

3 — Quando a entidade gestora optar pelo previsto no número anterior, deverá actualizar de imediato a listagem enviada à AFN.

Artigo 7.º

Taxas

1 — O exercício da caça nas ZCM está sujeito ao pagamento de uma taxa por jornada de caça de valor variável em função do tipo de autorização especial de caça e da espécie ou grupos de espécies cinegéticas, nos seguintes termos:

a) Para as autorizações do tipo A:

i) Entre € 5 e € 20 no caso de caça menor sedentária e espécies migradoras;

ii) Entre € 25 e € 50 no caso de javali;

iii) Entre € 50 e € 100 nas restantes espécies de caça maior;

iv) Aos troféus e carcaças, os critérios e valores definidos na portaria que regula o exercício da caça em zonas de caça nacionais;

b) Para as autorizações dos tipos B e C, o limite máximo da taxa não pode exceder o dobro aplicável aos caçadores classificados no tipo A;

c) Para as autorizações do tipo D, o limite máximo da taxa não pode exceder o triplo do aplicado aos caçadores classificados no tipo A.

2 — A taxa devida pelos proprietários ou titulares de direitos de uso e fruição de terrenos cinegéticos inseridos na ZCM é de 50 % da estabelecida para os restantes caçadores inseridos no tipo A.

3 — No caso de grupos de caçadores, independentemente do tipo de autorização atribuída ao grupo, a taxa devida por cada caçador é a correspondente à sua condição individual, nos termos definidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto.

4 — Para efeitos do cumprimento do estabelecido na subalínea *vii)* da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, é suficiente a referência às taxas previstas na presente portaria, podendo as mesmas ser alteradas, anualmente, desde que se mantenham dentro dos valores ora estabelecidos.

5 — O montante das taxas cobradas reverte para as entidades gestoras das ZCM até ao limite das despesas elegíveis efectuadas com a respectiva gestão e administração, devendo a entidade gestora, em caso de excedente, proceder, aquando da extinção da ZCM, à entrega do mesmo à AFN.

Artigo 8.º

Caução

No acto de apresentação das candidaturas pode ser exigido o pagamento de uma caução, de montante não superior a 50 % do valor da taxa devida, a deduzir deste ou a devolver caso a inscrição não seja aceite ou contemplada.

Artigo 9.º**Incumprimento**

1 — A falta de pagamento da taxa nas condições definidas implica a anulação da candidatura, perdendo o interessado o direito de reembolso de qualquer valor pago a título de caução.

2 — A não comparência dos candidatos admitidos no dia, local e hora marcados ou sem serem portadores dos documentos necessários para o exercício da caça implica a revogação da autorização especial de caça, não havendo lugar ao reembolso dos montantes legais.

3 — Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei, a entidade gestora pode revogar a autorização especial de caça aos caçadores que incumprirem as suas orientações no exercício da caça na ZCM, constituindo fundamento para a suspensão do caçador até ao termo da época venatória em que se verifica a ocorrência e a rejeição da sua candidatura na época venatória seguinte.

Artigo 10.º**Informação**

Os caçadores estão obrigados a facultar à entidade gestora, nos termos e condições por esta estabelecidos, informação sobre o número de exemplares abatidos em cada dia de caça.

Artigo 11.º**Resultados do plano anual de exploração e da execução financeira**

1 — Os resultados da exploração cinegética e os da execução financeira devem ser apresentados em formulário homologado pela AFN.

2 — Os resultados da exploração cinegética devem contemplar:

a) Número de jornadas de caça realizadas, por espécie ou grupo de espécies cinegéticas, processos e tipo de autorização;

b) Número de dias de caça e de exemplares abatidos por espécie cinegética.

3 — Os resultados da execução financeira devem discriminar as despesas com a gestão e administração da zona de caça e as receitas provenientes das taxas cobradas por tipo de autorização.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se elegíveis as despesas decorrentes de:

- a) Fiscalização;
- b) Ordenamento cinegético;
- c) Rendas;
- d) Seguros;
- e) Sinalização;
- f) Publicitação das condições de candidatura e acesso;
- g) Comunicações;
- h) Aquisição de equipamentos;
- i) Indemnização de prejuízos;
- j) Prestações de serviços feitas por associados, proprietários e rendeiros com terrenos localizados dentro da ZCM.

Artigo 12.º**Meios de comunicação**

1 — O envio de toda a documentação a que se refere a presente portaria por parte da entidade gestora da ZCM

para a AFN pode ser efectuado através de uma organização do sector da caça.

2 — Para que o envio possa ser feito nos termos do número anterior, deverá previamente a entidade gestora enviar à AFN cópia da acta da assembleia geral que autoriza a organização do sector da caça em causa.

3 — Os modelos e formulários a que se refere a presente portaria podem ser electrónicos sempre que existam e tenham sido homologados pela AFN.

Artigo 13.º**Contabilidade**

1 — As entidades gestoras de ZCM devem manter uma contabilidade simplificada.

2 — As entidades gestoras de ZCM devem manter em arquivo, durante o prazo de cinco anos, todos os documentos de suporte e justificativos dos respectivos actos de gestão e administração.

3 — A AFN efectuará todos os anos, de forma aleatória, uma auditoria ao funcionamento das ZCM.

Portaria n.º 134/2011**de 4 de Abril**

A Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro, veio instituir um novo regime de exames para a obtenção de carta de caçador, fazendo depender o acesso ao mesmo da frequência com aproveitamento de acção de formação ministrada por organizações do sector da caça, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 9/2009, de 9 de Janeiro, e 2/2011, de 6 de Janeiro.

Verifica-se, porém, que não foi ainda possível reunir as condições que garantam a sua implementação e, por outro lado, reconhece-se a necessidade de simplificação de procedimentos na obtenção, de forma concomitante, de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória.

Considerando que não foi possível implementar, ainda, a simplificação acima referida, torna-se necessário assegurar, entretanto, o acesso dos interessados aos exames para a obtenção de carta de caçador, pelo que se alarga o período de transição daquele regime.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 9/2009, de 9 de Janeiro, e 2/2011, de 6 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração da Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro**

O artigo 12.º da Portaria n.º 1229/2009, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º**Norma transitória**

1 — O disposto na portaria revogada pelo artigo 10.º mantém-se em vigor até à produção dos efeitos das nor-

mas que regulamentem o exame único para a obtenção de carta de caçador e licença de uso e porte de arma, com as adaptações constantes nos números seguintes.

2 — A prova teórica dos candidatos inscritos para realizar exame que declararam, até à data de publicação da presente portaria, não saber ler nem escrever é substituída por uma prova oral, a realizar em 2011, nos termos e condições definidos por despacho do presidente da Autoridade Florestal Nacional (AFN) e a publicitar no portal da AFN.

3 — A inscrição para a época especial de exame decorre de 1 de Abril a 31 de Maio do próprio ano a que respeita.

4 — Podem inscrever-se para a época especial referida no ponto anterior os candidatos mencionados no n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 123/2001, de 23 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 229/2002, de 12 de Março, e 1405/2008, de 4 de Dezembro, e, excepcionalmente, podem também ser admitidos os candidatos, residentes ou não no território português, que não se tenham inscrito para realizar exame na época normal de exames e, ainda, aqueles que tendo-se inscrito para a época normal não obtiveram aproveitamento na prova teórica da chamada na referida época.

5 — A época especial realiza-se no distrito de Lisboa.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 22 de Março de 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 135/2011

de 4 de Abril

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, instituiu o regime de formação em cooperação entre o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP), e entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam o desenvolvimento de acções de formação profissional, nele se consagrando que uma das formas através da qual aquela cooperação se concretiza consiste na celebração de protocolos com aquelas entidades tendo em vista a criação de centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou em vários sectores da economia.

Nessa conformidade e ao abrigo daquele diploma legal, o IEFP celebrou, ao longo dos anos, um conjunto de protocolos com diferentes entidades que conduziu à criação de uma rede de centros protocolares que integra actualmente 28 centros de formação de gestão participada.

Considerando o que antecede, foram celebrados protocolos entre o IEFP e:

A Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas e Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção, que procedeu à criação do Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil (CITEX), homologado através da Portaria n.º 283/88, de 4 de Maio, alterada pelas

Portarias n.ºs 612/2001, de 21 de Junho, 513/2003, de 1 de Julho, e 1050/2003, de 23 de Setembro;

A Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário, que instituiu o Centro de Formação Profissional da Indústria de Vestuário e Confecção (CIVEC), homologado através da Portaria n.º 444/87, de 27 de Maio, alterada pela Portaria n.º 468/2003, de 6 de Junho; e

A Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios, que procedeu à criação do Centro de Formação Profissional para a Indústria de Lanifícios (CILAN), homologado através da Portaria n.º 317/93, de 18 de Março.

O CITEX, o CIVEC e o CILAN são entidades criadas com a finalidade de promoverem actividades formativas vocacionadas para toda a fileira da indústria têxtil, vestuário, confecção, malhas e lanifícios, consubstanciando centros de formação profissional que concorrem, assim, para a valorização e qualificação dos recursos humanos de um dos sectores com maior tradição na economia portuguesa e com enorme peso ao nível do emprego e das exportações — o sector da indústria têxtil, do vestuário, confecção e lanifícios.

Neste quadro, considerando a necessidade de racionalizar e enriquecer a resposta formativa no que respeita ao sector em apreço, face às necessidades cada vez mais exigentes do mundo empresarial em transformação acelerada, os outorgantes dos CITEX, CIVEC e CILAN, detentores de uma vasta experiência no desenvolvimento de actividades formativas e, reconhecendo a convergência das vocações dos Centros em apreço, no quadro da valorização dos recursos humanos e das respectivas actividades económicas de intervenção, acordaram na criação de um centro protocolar denominado Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confecção e Lanifícios (MODATEX), que, na sequência da extinção daqueles, lhes sucede nas respectivas atribuições, ao nível da actividade formativa e demais actividades em curso.

O novo Centro resulta, assim, da união de esforços destes três organismos que agora se articula e concretiza, potenciando os efeitos que cada um visava prosseguir, e tem como atribuições desenvolver actividades de formação profissional num sector crucial e relevante para a actividade económica, concretamente, o sector da indústria têxtil, do vestuário, confecção e lanifícios.

Assim, e por força das disposições legais em vigor, torna-se necessário dotar aquele Centro de personalidade jurídica de direito público mediante a homologação do respectivo protocolo criador, bem como proceder à extinção dos CITEX, CIVEC e CILAN.

Criando-se este novo Centro de Formação Profissional, há, ainda, que dispor sobre a sucessão do Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confecção e Lanifícios (MODATEX) nas posições jurídicas e de património antes detidas e tituladas, pelos CITEX, CIVEC e CILAN, bem como sobre a matéria relativa ao destino e regime jurídico aplicável ao pessoal destas entidades. Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º e no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria procede à extinção do Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil (CITEX), do

Centro de Formação Profissional da Indústria de Vestuário e Confecção (CIVC) e do Centro de Formação Profissional para a Indústria de Lanifícios (CILAN) e define os procedimentos a observar necessários à cessação da respectiva actividade e ao destino dos seus recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2 — A presente portaria procede ainda à homologação do protocolo que cria o Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confecção e Lanifícios (MODATEX), outorgado entre o IEF, I. P., a Associação Nacional das Indústrias do Vestuário e Confecção (ANIVC/APIV), a Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (ATP) e a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL), cujo texto, devidamente enquadrado no regime previsto no Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, é publicado em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Sucessão

O MODATEX, adiante designado como centro integrador, sucede nas atribuições dos Centros de Formação Profissional identificados no n.º 1 do artigo 1.º, ao nível da actividade formativa e demais actividades em curso.

Artigo 3.º

Processo de extinção

1 — O processo de extinção compreende todas as operações e decisões que se mostrem necessárias à cessação das actividades dos centros extintos, do respectivo pessoal e à reafecção de todos os seus demais recursos.

2 — O processo decorre sob a responsabilidade do respectivo conselho de administração e deverá estar concluído no prazo máximo de 60 dias sucessivos, a contar da entrada em vigor da presente portaria.

3 — O conselho de administração e o director cessantes são responsáveis pela execução orçamental até ao termo do processo de extinção.

Artigo 4.º

Processo de integração

1 — O processo de integração das atribuições dos centros extintos no centro integrador deve estar concluído no prazo máximo de 90 dias sucessivos, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.

2 — A condução do processo e inerente responsabilidade cabe ao conselho de administração e director nomeados para o centro integrador, atentas as respectivas competências nos termos dos artigos 11.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, com a colaboração dos titulares de idênticos cargos dos centros extintos.

3 — As referências expressas no quadro legal vigente aos centros agora extintos devem considerar-se reportadas ao MODATEX.

Artigo 5.º

Processo de racionalização de efectivos

1 — O processo de racionalização de efectivos compreende todas as operações e decisões necessárias à avaliação dos recursos humanos dos centros extintos para efeitos de eventual decisão sobre o reconhecimento do seu desajustamento face aos novos objectivos, atribuições, actividades e necessidades de funcionamento do centro integrador.

2 — O processo a que se refere o número anterior inicia-se após a publicação da presente portaria, sob a responsabilidade de cada conselho de administração dos centros a extinguir e deve estar concluído no prazo máximo de 60 dias sucessivos, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria.

3 — Na sequência do processo de racionalização de efectivos, os procedimentos a seguir são os previstos na legislação aplicável.

Artigo 6.º

Prazos

Se, findo o prazo fixado no n.º 2 do artigo 3.º, não estiverem ainda concluídas todas as operações ou tomadas todas as decisões ali previstas, designadamente as que se enquadram no disposto nos artigos 7.º a 12.º, o processo passa a decorrer, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar ou outra, sob a responsabilidade do centro integrador, cabendo ao conselho de administração e director, atentas as respectivas competências nos termos dos artigos 11.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, o exercício das competências atribuídas aos titulares de idênticos cargos dos centros extintos.

Artigo 7.º

Recursos financeiros

Os recursos financeiros dos centros extintos são reafectos à prossecução das atribuições e ao exercício das competências transferidas para o centro integrador.

Artigo 8.º

Direitos e obrigações

Com excepção dos direitos e obrigações de natureza laboral decorrentes do processo de reestruturação previsto no artigo 5.º, a titularidade dos demais direitos e obrigações, independentemente da sua origem ou natureza e desde que relacionados com a actividade dos centros extintos, transmitem-se para o centro integrador após a respectiva extinção.

Artigo 9.º

Bens imóveis

1 — Os bens imóveis dos centros extintos, incluindo os arrendados, são reafectos nos seguintes termos:

- a) Ao centro integrador, se para tal forem necessários;
- b) A ratear em partes proporcionais às participações financeiras de cada um dos outorgantes dos protocolos revogados, no caso contrário.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, o conselho de administração do centro integrador, coadjuvado pelos mesmos órgãos dos centros extintos, elabora lista dos bens imóveis nos 30 dias sucessivos, após a entrada em vigor da presente portaria, com indicação das reafecções e respectivas fundamentações, a remeter para parecer, ao IEF, I. P.

Artigo 10.º

Bens móveis

Aos bens móveis dos centros extintos é dado o destino previsto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º

Veículos

Aos veículos dos centros extintos é dado o destino previsto no artigo 9.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Bibliotecas, centros de documentação e arquivos

1 — As bibliotecas, centros de documentação e arquivos dos centros extintos terão como destino o centro integrador.

2 — No caso de transferência de arquivos para cuja consulta seja necessário equipamento adequado existente no centro extinto, tal equipamento é juntamente transferido.

Artigo 13.º

Procedimentos na reafecção do património, direitos e obrigações

A transferência de património, direitos e obrigações, prevista nos artigos anteriores, efectua-se com dispensa de quaisquer formalidades, salvo de registo, quando necessário.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) A Portaria n.º 444/87, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 468/2003, de 6 de Junho;

b) A Portaria n.º 283/88, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 612/2001, de 21 de Junho, 513/2003, de 1 de Julho, e 1050/2003, de 23 de Setembro;

c) A Portaria n.º 317/93, de 18 de Março.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*, em 24 de Março de 2011.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

PROTOCOLO DE CRIAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA INDÚSTRIA TÊXTIL, VESTUÁRIO, CONFECÇÃO E LANIFICIOS (MODATEX)

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 2.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), adiante designado por primeiro outorgante, a Associação Nacional das Indústrias do Vestuário e Confecção (ANIVC/APIV), a Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (ATP) e a Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL), adiante designadas por segundos outorgantes, é nesta data celebrado o protocolo que cria o Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário,

Confecção e Lanifícios (MODATEX), que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

I

Denominação

O centro protocolar adopta a designação de Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confecção e Lanifícios (MODATEX).

II

Natureza e atribuições

1 — O Centro de Formação Profissional da Indústria Têxtil, Vestuário, Confecção e Lanifícios (MODATEX), doravante designado por Centro, é um organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — São atribuições do Centro promover actividades de formação profissional e de reconhecimento e validação de competências, a prestação de serviços e apoio técnico a entidades no âmbito do sector da indústria têxtil, do vestuário e dos lanifícios, prosseguindo a seguinte missão:

a) Valorização dos recursos humanos conducente à qualificação, habilitação e aperfeiçoamento técnico dos profissionais, candidatos a profissões do âmbito da sua intervenção, preferencialmente, aqueles que se encontrem na condição de desempregados com vista ao encaminhamento para formações que lhes permitam o ingresso rápido no mercado de trabalho;

b) Valorização da capacidade empresarial, através do desenvolvimento de acções de consultoria e apoio técnico destinadas a empresas, associações empresariais, organizações de produtores ou outros agentes económicos e parceiros sociais que integrem o seu âmbito de intervenção, podendo, ainda, desenvolver acções de cooperação com entidades estrangeiras, tanto na área formativa como de apoio técnico.

3 — Na prossecução da respectiva missão, o Centro tem as seguintes competências:

a) Contribuir para a definição de estratégias, no domínio da valorização dos recursos humanos, no que respeita ao sector da indústria têxtil, do vestuário e dos lanifícios;

b) Assegurar a realização de formação profissional necessária à qualificação profissional, reconversão profissional dos activos e, ainda, promover o seu aperfeiçoamento profissional.

III

Destinatários

As acções promovidas pelo Centro são dirigidas:

a) Aos empresários, gestores, quadros e trabalhadores das empresas associadas dos segundos outorgantes;

b) Aos candidatos a profissões que se enquadrem, no âmbito de atribuições do Centro, nomeadamente aqueles que se encontrem na condição de desempregados, com

vista ao encaminhamento para formações que lhes permitam o ingresso rápido no mercado de trabalho;

c) Aos dirigentes e trabalhadores das entidades outorgantes;

d) Outros parceiros identificados como estratégicos, no âmbito da missão e atribuições do Centro.

IV

Âmbito e duração

O Centro exerce a sua competência no território nacional e durará por tempo indeterminado.

V

Sede e delegações

1 — O Centro tem sede própria no Porto e duas delegações, em Lisboa e na Covilhã.

2 — Poderão ser extintas ou criadas novas delegações e pólos que se mostrem comprovadamente necessários, após obtida autorização do IEFP, I. P.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

VI

Órgãos

A estrutura orgânica do Centro compreende os seguintes órgãos:

- a) O conselho de administração (CA);
- b) O director;
- c) O conselho técnico-pedagógico (CTP);
- d) A comissão de fiscalização e verificação de contas (CF).

SECÇÃO I

Do conselho de administração

VII

Composição

1 — O CA é constituído por seis elementos efectivos, todos com direito a voto quando em exercício efectivo de funções, três dos quais em representação do primeiro outorgante e os outros três em representação de cada uma das entidades que constituem o segundo outorgante.

2 — O presidente do CA do Centro é, necessariamente, um dos representantes do primeiro outorgante e, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído por um dos outros representantes.

3 — O mandato dos membros do CA terá a duração de três anos, podendo ser renovável por igual período, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Sob proposta de cada um dos outorgantes, os membros do CA serão nomeados e poderão, a todo o tempo, ser exonerados, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ou de quem tiver competência por ele delegada.

5 — Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo e apenas no primeiro mandato, as Associações ATP/AVIP e ANI-VEC poderão fazer-se representar por mais um elemento cada, sem direito a remuneração e a voto.

VIII

Competências

Compete ao CA exercer os poderes de administração, praticando todos os actos tendentes à realização das atribuições do Centro, cabendo-lhe, nomeadamente:

a) Admitir, promover ou despedir o pessoal necessário ao funcionamento do organismo, sob proposta do director;

b) Analisar e aprovar o plano de actividades, o orçamento ordinário e o relatório e contas do exercício;

c) Aprovar e fazer cumprir os regulamentos internos;

d) Delegar no director as competências que entender necessárias para o bom funcionamento do Centro e fiscalizar o exercício dessas competências;

e) Definir as linhas de orientação que deverão pautar as acções do Centro;

f) Responder pela gestão financeira das verbas concedidas para a instalação e equipamento, bem como para o funcionamento do Centro.

IX

Funcionamento

1 — O CA reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros ou do director do Centro.

2 — As reuniões do CA serão dirigidas pelo presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo respectivo substituto, que será sempre representante do primeiro outorgante.

3 — O IEFP, I. P., terá no CA do centro protocolar um número de votos correspondente a 50 % do total.

4 — O CA só reúne validamente desde que estejam presentes, pelo menos, um representante do primeiro outorgante e dois representantes das entidades que constituem o segundo outorgante.

5 — As deliberações do CA são tomadas por maioria de votos, possuindo o presidente voto de qualidade.

6 — O CA, por proposta de qualquer dos seus membros, pode decidir a realização de auditorias ou solicitar apoio às actividades do Centro, a qualquer dos outorgantes.

7 — De cada reunião será lavrada acta, a submeter à aprovação e assinatura do CA na reunião seguinte.

SECÇÃO II

Do director

X

Designação

1 — Sob proposta conjunta dos outorgantes e ouvido o CA do Centro, o director será nomeado e exonerado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ou de quem tiver competência por ele delegada.

2 — O titular do cargo de director do Centro é nomeado em comissão de serviço por três anos.

XI

Competência

1 — A direcção do Centro cabe ao director, que é responsável pela gestão do pessoal e pela execução das deliberações do CA, a cujas reuniões deve assistir, embora sem direito de voto, quando para tal for convocado. A convocação será feita pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de algum dos membros do CA.

2 — O director terá a seu cargo a gestão corrente do Centro, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Organizar os serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do CA o plano de actividades e o orçamento, nos prazos fixados pelo IEFP, I. P.;
- c) Despachar e assinar o expediente corrente;
- d) Propor ao CA a admissão, promoção e exoneração do pessoal;
- e) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do Centro e seus utentes;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do CA o relatório e contas do exercício anterior, com uma antecedência de 15 dias relativamente ao prazo legalmente estabelecido para entrega no Tribunal de Contas;
- g) Manter o CA regularmente informado sobre o ritmo da execução do plano de actividades e da situação financeira do Centro, bem como dos eventuais desvios às provisões e objectivos;
- h) Propor ao CA todas as iniciativas que entenda úteis para o bom funcionamento e desenvolvimento do Centro, ainda que não constem do plano de actividades;
- i) Responder e responsabilizar-se perante o CA pela correcta utilização das verbas postas à disposição do Centro;
- j) Presidir às reuniões do conselho técnico-pedagógico (CTP).

3 — As admissões previstas na alínea d) do número anterior serão objecto de prévia autorização do primeiro outorgante e, no que tange ao respectivo processo de recrutamento e selecção, com recurso preferencial à rede de centros de emprego deste.

SECÇÃO III

Do conselho técnico-pedagógico (CTP)

XII

Composição

1 — O CTP é constituído pelo director do Centro, que presidirá, e por um representante de cada outorgante.

2 — Os membros do CTP, cujo mandato é de três anos, renováveis, são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ou de quem tiver competência por ele delegada, mediante proposta dos outorgantes, após indicação das entidades por aqueles membros representadas.

XIII

Competência

O CTP é um órgão consultivo, ao qual compete dar parecer sobre os planos e programas dos cursos a ministrar, bem como proceder à elaboração de estudos, pareceres e relatórios sobre as actividades do Centro, podendo fazê-lo por sua própria iniciativa ou a pedido do CA.

XIV

Funcionamento

1 — O CTP reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — Das reuniões do conselho será lavrada acta.

3 — Os membros do CTP podem fazer-se acompanhar por especialistas quando tal se justifique em função da complexidade ou especificidade das matérias a tratar.

SECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização e verificação de contas (CF)

XV

Composição

1 — A CF é constituída por um representante do primeiro outorgante e por um representante de cada uma das entidades que constituem o segundo outorgante.

2 — A presidência da CF cabe ao representante do primeiro outorgante.

3 — O mandato dos membros da CF tem a duração de três anos, renováveis.

4 — Os membros da CF são nomeados e exonerados por despacho do Ministro do Trabalho e Solidariedade Social ou de quem tiver competência por ele delegada, sob proposta do outorgante que representam.

XVI

Competência

Compete à CF:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os orçamentos e contas do Centro;
- b) Apreciar os relatórios de actividade e dar parecer sobre o mérito da gestão financeira desenvolvida;
- c) Examinar a contabilidade do Centro;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse que seja submetido à sua apreciação pelo CA.

XVII

Funcionamento

1 — A CF reunirá ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — A CF só poderá deliberar quando se encontre presente pelo menos um representante de cada outorgante, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta.

4 — A CF poderá fazer-se assistir, se o entender conveniente, por auditores internos ou externos.

5 — No exercício da sua actividade, poderá a CF solicitar toda a informação adicional que entenda necessária.

6 — A convite do CA, poderão os membros da CF assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões daquele conselho, embora sem direito de voto.

CAPÍTULO III

Disposições financeiras

XVIII

Princípios de gestão criteriosa e de sustentabilidade económico-financeira

1 — O Centro adoptará uma organização financeira e contabilística, em cumprimento do Plano Oficial de Contabilidade Pública.

2 — O Centro implementará um sistema de contabilidade analítica que permita o apuramento do custo da formação.

3 — O primeiro outorgante, por um lado, e os segundos outorgantes, por outro, pagarão a comparticipação financeira que lhes competir para a cobertura das actividades do Centro, de acordo com o plano e orçamento aprovados.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Centro elaborará mensalmente o orçamento de tesouraria, subdividido em despesas de funcionamento e capital, que enviará ao primeiro outorgante.

5 — O Centro obriga-se a adoptar princípios de gestão criteriosa e de sustentabilidade económico-financeira, nomeadamente:

a) Cumprir a missão e objectivos que lhe tenham sido determinados, de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente, atendendo a parâmetros exigentes de qualidade, com respeito pelos princípios de responsabilidade social, desenvolvimento sustentável, de serviço orientado para o público e de satisfação das necessidades dos seus utentes;

b) Melhoria contínua da eficiência no uso dos recursos escassos;

c) Planear o investimento de acordo com as necessidades da formação e com as disponibilidades financeiras;

d) Desenvolver sistemas e tecnologias de informação que disponibilizem informação em tempo útil, possibilitando a decisão operacional e estratégica sustentada;

e) Dotar os profissionais de conhecimentos na área económico-financeira, com especial enfoque nos profissionais que exercem cargos de chefia intermédia;

f) Analisar criteriosamente as variações (face ao período homólogo e face ao orçamento) dos principais custos do Centro, detectar as causas dessas variações e adoptar planos.

6 — O Centro obriga-se a adoptar política de melhoria, nomeadamente:

a) Estabelecer um plano de redução de 30 % dos efectivos a cinco anos, que deverá ser sujeito a aprovação do primeiro outorgante até ao final do 3.º mês após a nomeação do CA e do director;

b) Estabelecer políticas de melhoria de forma a garantir níveis de serviço e indicadores de qualidade crescente, tendo em vista a obtenção de um nível elevado de utilização de recursos, sobretudo os humanos.

XIX

Instrumento de gestão previsional e de controlo de gestão

A gestão do Centro será disciplinada pelos seguintes instrumentos:

a) Planos de actividades e orçamentos anuais;

b) Relatórios trimestrais de controlo orçamental e de actividades, abrangendo os aspectos financeiros e técnicos;

XX

Plano de actividades e orçamentos anuais e relatórios de controlo orçamental

1 — O Centro preparará, por cada ano económico, o plano de actividades e os orçamentos anuais, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e

adequado controlo, bem como a apreciação de indicadores respeitantes aos resultados atingidos pelas actividades realizadas.

2 — As propostas de planos de actividades e os orçamentos anuais deverão ser enviados aos outorgantes, nos prazos fixados pelo IEFP, I. P., devendo os mesmos dar a sua aprovação de princípio no prazo de 90 dias.

3 — O plano de actividades e orçamento, acompanhados do parecer da CF, serão aprovados em definitivo no prazo de 30 dias após a aprovação do plano e orçamento do IEFP, I. P.

4 — Os relatórios de controlo orçamental devem ser apresentados ao CA do Centro no prazo de 15 dias após o término do período a que se referem e remetidos aos outorgantes nos 15 dias subsequentes.

XXI

Documentos de prestação de contas

1 — Anualmente, com referência a 31 de Dezembro, serão elaborados os documentos de prestação de contas, que compreenderão:

a) Relatório do CA sobre as actividades e a situação do Centro;

b) Balanço analítico;

c) Demonstração de resultados;

d) Mapa de fluxos financeiros;

e) Parecer da CF.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão complementados com outros elementos de interesse para apreciação da situação do Centro, nomeadamente:

a) Anexo ao balanço e demonstração de resultados;

b) Mapa de origem e aplicação de fundos;

c) Mapas sintéticos relativos ao grau de execução do programa anual de actividades e orçamento anual;

d) Outros indicadores significativos das actividades do Centro directamente relacionadas com os programas de formação e outras actividades realizadas durante o exercício.

3 — Os elementos de prestação de contas deverão ser enviados à CF, para parecer, até fins de Fevereiro do ano seguinte e enviados pelo CA do Centro ao conselho directivo do primeiro outorgante e ao órgão de direcção de cada um dos segundos outorgantes com a antecedência de 15 dias relativamente ao prazo legalmente estabelecido para entrega no Tribunal de Contas.

4 — Os saldos apurados no fim do exercício transitarão para o ano seguinte.

XXII

Receitas e despesas

1 — As despesas com as instalações e equipamento do Centro poderão ser suportadas até 100 % pelo primeiro outorgante.

2 — A cobertura das despesas de funcionamento do Centro, a suportar pelo primeiro outorgante, não poderá exceder 95 %, competindo aos segundos outorgantes assumir a restante comparticipação, de modo equitativo.

3 — As importâncias pagas a título de inscrição nos cursos integram a comparticipação dos segundos outorgantes.

4 — As receitas provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviços constituem receitas do Centro, que serão deduzidas na devida proporção de comparticipação dos segundos outorgantes referida no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

XXIII

Representação

O Centro obrigar-se-á pelas assinaturas de dois membros do CA, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do presidente efectivo ou substituto e a outra de um representante de um dos segundos outorgantes.

XXIV

Resolução unilateral

A resolução unilateral do protocolo por qualquer das entidades outorgantes não confere direito a qualquer indemnização, sem prejuízo do dever de ressarcir eventuais danos quando a resolução seja injustificada.

XXV

Incumprimento

O incumprimento não justificado por qualquer dos outorgantes das obrigações assumidas, no âmbito do presente protocolo, pode determinar a sua exclusão por deliberação do conselho de administração do IEFP, I. P., sujeita a homologação do Ministro do Trabalho e da Solidariedade ou de quem tiver competência por ele delegada.

XXVI

Extinção

1 — Quando as razões o justificarem, o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ou quem tiver competência por ele delegada poderá determinar a cessação da

sua actividade e consequente extinção, mediante proposta de qualquer outorgante, aprovada pelo conselho de administração do IEFP, I. P.

2 — Em caso de extinção, o património do Centro será rateado pelos outorgantes, em partes proporcionais às respectivas comparticipações financeiras.

XXVII

Alterações ao protocolo

O CA do Centro poderá propor aos outorgantes as necessárias alterações e aditamentos a este protocolo, devendo, em caso de acordo, proceder-se às respectivas alterações, a homologar e publicar nos mesmos termos deste protocolo.

XXVIII

Adesão ao protocolo

Mediante proposta fundamentada pelo CA do Centro, poderão os outorgantes autorizar futuras adesões de outras entidades a este protocolo.

XXIX

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor depois de assinado pelas entidades outorgantes e homologado pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social ou por quem tiver competência por ele delegada.

Lisboa, ... de ... de — Pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), *Francisco Caneira Madelino*. — Pela Associação Nacional das Indústrias do Vestuário e Confecção (ANIVEC/APIV): *Alexandre Monteiro Pinheiro* — *António Pedro de Brito e Cunha Amorim Alves*. — Pela Associação Têxtil e Vestuário de Portugal (ATP): *João Oliveira da Costa* — *Fernanda Maria da Rocha Lima Valente*. — Pela Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios (ANIL), *José Alberto Vieira Robalo Fonseca*.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa